

ano 25 – n. 102 | outubro/dezembro – 2025
Belo Horizonte | p. 1-258 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v25i102
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM
CONHECIMENTO

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN impresso 1516-3210
ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Thaynara Faleiro Malta

Assistente editorial: Luísa Freitas

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

Revisão: Érico Barboza

Diagramação: Derval Braga

Periódico classificado no Estrato A1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A1 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelos Tribunais Regionais Federais (2009-2021): uma análise empírica*

The application of the American Convention on Human Rights by Brazil's Federal Regional Courts (2009-2021): an empirical analysis

Daniel Wunder Hachem**

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba, PR, Brasil)
Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR, Brasil)
daniel.hachem@pucpr.br
<https://orcid.org/0000-0001-8519-8420>

Como citar este artigo/*How to cite this article*: HACHEM, Daniel Wunder; PRIGOL, Natalia Munhoz Machado; SILVA, Lucas Reis da; ANDRADE, Gabriel Eduardo de. Aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelos Tribunais Regionais Federais (2009-2021): uma análise empírica. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 102, p. 113-160, out./dez. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i102.2243.

* Este artigo contou com o apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – Processo nº 405390/2021-1 – Edital Chamada CNPq/MCTI/FNDCT nº 18/2021 – Faixa B – Grupos Consolidados. A pesquisa consiste em desdobramento analítico, a partir de banco de dados previamente constituído, do projeto “Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro”, financiado pelo Conselho Nacional de Justiça – Edital de Convocação nº 02/2021 (5ª edição – Série Justiça Pesquisa) – Contrato nº 12/2022-CNJ. A presente investigação, contudo, constitui produto acadêmico autônomo: aplica recorte específico, procedimentos analíticos próprios e elabora inferências distintas, sem se confundir com o relatório geral da pesquisa. As opiniões e eventuais conclusões expressas são de responsabilidade exclusiva dos autores.

** Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR, Brasil). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutorado pela Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Professor Visitante da Escola de Direito da Sorbonne. Advogado.

Natalia Munhoz Machado Prigol***

Universidade Positivo (Curitiba, PR, Brasil)
nataliaprigol@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-6013-9130>

Lucas Reis da Silva****

Centro Universitário Cesusc (Florianópolis, SC, Brasil)
lucas.reis@trabalho.gov.br
<https://orcid.org/0000-0003-2044-9633>

Gabriel Eduardo de Andrade*****

Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR, Brasil)
eduardo.gabriel1011@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-1398-8113>

Recebido/Received: 12.5.2025/May 12th, 2025.

Aprovado/Approved: 26.12.2025/December 26th, 2025.

Resumo: A pesquisa enfrenta os seguintes problemas: como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) vem sendo aplicada (ou afastada) pelos TRFs da 1ª a 5ª Região (3.12.2008 e 31.12.2021) e em que medida essa aplicação incorpora (ou não) o controle de convencionalidade e a jurisprudência da Corte IDH. Adotou-se metodologia de pesquisa empírica jurisprudencial (abordagem quantitativa, com recorte analítico), com levantamento de acórdãos realizado nos *sites* dos TRFs por busca exclusivamente nas ementas de termos relacionados à CADH. No período (2009-2021), entre 5.783.642 acórdãos publicados, apenas 328 (0,005%) mencionam a CADH na ementa. A distribuição dessas 328 decisões por áreas concentra-se majoritariamente em direito penal (30,79%), processual penal (27,44%) e civil (16,16%), somando 60,36% no eixo criminal (incluindo-se, na soma, execução penal). Direitos previdenciário e tributário, áreas com maior volume de processos na Justiça Federal, aparecem em apenas 1,22% (quatro decisões). As principais inferências obtidas foram: (a) concentração da aplicação da CADH em matéria penal; (b) baixa aplicabilidade da CADH nas áreas do direito que representam o maior volume de processos da Justiça Federal; (c) caráter acessório da utilização da CADH na fundamentação das decisões e papel reduzido como norma autônoma de tutela de direitos; (d) a utilização predominantemente acessória da Convenção Americana na fundamentação das decisões judiciais decorre, em parte, da percepção de sobreposição material entre as disposições protetivas da CADH e aquelas previstas na Constituição da República; (e) o controle de convencionalidade de normas nacionais é predominantemente vinculado ao posicionamento previamente definido sobre a matéria por tribunais superiores, como o STF e o STJ; e (f) a desconsideração prática, pela Justiça Federal, das instâncias competentes do Sistema Interamericano para a interpretação da CADH.

*** Professora da Universidade Positivo (Curitiba, PR, Brasil). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR e pela Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Mestre em Direito pela PUCPR. Advogada.

**** Professor do Centro Universitário Cesusc (Florianópolis, SC, Brasil). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR e pela Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Mestre em Direito pela PUCPR. Bacharel em Direito e em História pela Universidade Federal de Ouro Preto. Auditor-Fiscal do Trabalho.

***** Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR, Brasil). Bacharel em Direito pela UFPR.

Palavras-chave: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Tratados internacionais. Poder Judiciário. Controle de convencionalidade. Tribunais regionais federais.

Abstract: The study addresses the following research problem: how has the American Convention on Human Rights (ACHR) been applied (or set aside) by Brazil's Federal Regional Courts (TRFs) of the 1st through 5th Regions (03 Dec. 2008–31 Dec. 2021), and to what extent does such application incorporate (or fail to incorporate) conventionality control and the case law of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR)? The research employs an empirical, jurisprudential methodology (quantitative approach, with an analytical cut), based on a survey of appellate decisions retrieved from the TRFs' official websites through searches conducted exclusively in the headnotes (ementas) using ACHR-related terms. In the period 2009–2021, out of 5,783,642 appellate decisions published, only 328 (0.005%) mention the ACHR in the headnote. The distribution of these 328 rulings by legal field is concentrated in Criminal Law (30.79%), Criminal Procedure (27.44%), and Civil Law (16.16%), totaling 60.36% within the criminal axis (also including Criminal Enforcement). Social Security and Tax Law – fields that account for the largest caseload in the Federal Judiciary – appear in only 1.22% (4 rulings). The main inferences are: (a) the concentration of ACHR use in criminal matters; (b) the low applicability of the ACHR in the legal fields that constitute the bulk of the Federal Judiciary's docket; (c) the ancillary character of ACHR reliance in judicial reasoning and its reduced role as an autonomous rights-protecting norm; (d) the predominantly ancillary use of the ACHR in judicial reasoning stems, in part, from a perceived substantive overlap between the ACHR's protective provisions and those enshrined in the Federal Constitution; (e) conventionality control of domestic norms is predominantly tied to positions previously settled by higher courts, such as the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ); and (f) the Federal Judiciary's practical disregard of the Inter-American System's competent interpretive bodies for construing the ACHR.

Keywords: American Convention on Human Rights. International treaties. Judiciary branch. Conventionality control. Brazilian Federal Regional Courts.

Sumário: 1 Introdução – 2 O caráter vinculante dos tratados e convenções internacionais para os tribunais brasileiros – 3 Análise empírica da utilização da Convenção Americana de Direitos Humanos pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª a 5ª Região – 4 Comparação da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelos cinco Tribunais Regionais Federais – 5 Conclusões – Referências

1 Introdução

A incorporação de tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, intensificada no período pós-1988, produziu consequências relevantes no desenho normativo do sistema de garantias. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em particular, passou a integrar o repertório jurídico interno como parâmetro de validade e de decisão, em interação com a Constituição e com a legislação infraconstitucional. Esse quadro normativo, contudo, não se traduz automaticamente em prática jurisdicional consistente no Brasil. Entre o reconhecimento formal da juridicidade das convenções internacionais e a sua efetiva utilização jurisdicional como norma aplicável há um percurso decisório que depende de cultura institucional, técnicas argumentativas e padrões de deferência a fontes internacionais, especialmente aquelas produzidas pelos

órgãos competentes do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH).

É nesse contexto que se torna problemática a relação entre, de um lado, a centralidade teórica do Direito Internacional dos Direitos Humanos como limite ao poder estatal e, de outro, a sua baixa capilaridade na rotina decisória, sobretudo em segmentos do Judiciário com expressividade institucional e volume de casos. Em especial, a Justiça Federal, apesar de julgar matérias sensíveis à proteção de direitos humanos e de operar em um universo decisório numericamente massivo, ainda apresenta evidências de utilização restrita da CADH, tanto em termos de frequência quanto de densidade metodológica (por exemplo, na adoção efetiva do controle de convencionalidade e na incorporação da jurisprudência da Corte Interamericana como elemento integrante do parâmetro normativo). A distância entre normatividade convencional reconhecida pela doutrina e normatividade convencional aplicada na prática jurisdicional suscita, assim, um problema que justifica investigação específica nos âmbitos dogmático e empírico.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orientou a redação deste artigo pode ser descrito por meio das seguintes perguntas: *como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos vem sendo aplicada (ou afastada) pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª a 5ª Região, no período compreendido entre dezembro de 2008 e dezembro de 2021, e em que medida essa aplicação incorpora (ou não) a técnica do controle de convencionalidade e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos?*

O objetivo geral do estudo consiste em analisar empiricamente o modo como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é utilizada na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª a 5ª Região, identificando em que medida esses acórdãos aplicam a CADH como norma diretamente incidente, a utilizam como parâmetro de controle de compatibilidade normativa (controle de convencionalidade) ou afastam sua incidência, bem como avaliando o grau de incorporação, nas decisões judiciais nacionais, das interpretações da CADH realizadas por atos e pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Entre os anos de 2022 e 2023, desenvolveu-se uma ampla investigação empírica sobre o “comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro”, no âmbito da 5ª edição da série *Justiça Pesquisa*, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. O estudo foi coordenado por Daniel Wunder Hachem, primeiro autor deste artigo, e executado no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia

Universidade Católica do Paraná, instituição à qual o pesquisador se vincula como docente, contando com financiamento do próprio CNJ. Os demais coautores deste artigo integraram a equipe de pesquisadores.¹

A pesquisa teve como finalidade central compreender as razões que explicam a aplicação ainda limitada da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Judiciário brasileiro, bem como oferecer um diagnóstico abrangente acerca do modo como esse tratado internacional vem sendo utilizado ao longo de um período de treze anos. Para alcançar esses objetivos, adotou-se uma metodologia empírica de caráter quantitativo e qualitativo, estruturada a partir de três eixos complementares.

O primeiro eixo consistiu na aplicação de questionários *online* direcionados à totalidade da magistratura nacional, abrangendo magistradas e magistrados vinculados aos 91 tribunais brasileiros. O segundo eixo envolveu a realização de entrevistas orais, de natureza semiestruturada, com 70 integrantes da magistratura – juízes(as), desembargadores(as) e ministros(as) – provenientes das cinco regiões do país, com o propósito de aprofundar a compreensão qualitativa das percepções e práticas decisórias relacionadas ao uso do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O terceiro eixo concentrou-se no levantamento e na análise sistemática da jurisprudência produzida por 26 Tribunais de Justiça estaduais, cinco Tribunais Regionais Federais, bem como pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando-se acórdãos proferidos entre dezembro de 2008 e dezembro de 2021 que mencionassem, em suas ementas, tratados internacionais de direitos humanos, com especial atenção à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Os resultados consolidados dessa investigação foram posteriormente sistematizados e divulgados em relatório oficial, disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, constituindo um panorama empírico abrangente sobre o grau de incorporação da CADH no âmbito do Judiciário brasileiro.²

O presente artigo parte desse conjunto de dados previamente construído, mas adota um recorte analítico distinto e mais específico. Diferentemente da

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

pesquisa geral, que examinou de forma ampla o comportamento judicial em todos os segmentos do Judiciário, este estudo concentra-se exclusivamente no conjunto de acórdãos provenientes dos cinco Tribunais Regionais Federais no período analisado. A partir desse recorte, busca-se desenvolver uma análise pormenorizada e aprofundada do modo como a Convenção Americana de Direitos Humanos vem sendo aplicada – ou afastada – no segundo grau da Justiça Federal, explorando padrões decisórios, técnicas argumentativas e níveis de deferência às interpretações da CADH pelos órgãos do SIDH (CIDH e Corte IDH) que não foram examinados em detalhe na investigação de caráter mais abrangente.

Para viabilizar esse recorte, o estudo adota os mesmos critérios objetivos de seleção de julgados empregados na pesquisa mais ampla: (i) delimitação temporal entre 3 de dezembro de 2008 e 31 de dezembro de 2021; (ii) busca exclusivamente nas ementas por expressões relacionadas à CADH e ao Sistema Interamericano; (iii) inclusão apenas de decisões colegiadas com inteiro teor disponível; e (iv) catalogação analítica dos acórdãos segundo critérios previamente definidos (área do direito, matéria, direito humano debatido, iniciativa de invocação, forma de uso da CADH, presença de exame de convencionalidade, referência a atos da CIDH e menção à jurisprudência da Corte IDH). A partir desse método, o artigo analisa, de modo quantitativo e qualitativo, o subconjunto de acórdãos dos TRFs, buscando inferir padrões decisórios e suas implicações teórico-institucionais.

Além desta introdução, o artigo organiza-se em três partes. Na seção 2, apresenta-se o marco teórico, com ênfase no caráter vinculante dos tratados de direitos humanos, nas disputas sobre sua hierarquia no direito brasileiro e na consolidação do controle de convencionalidade no Brasil. Na seção 3, expõe-se a metodologia de levantamento e catalogação dos acórdãos, bem como os resultados empíricos e as principais inferências sobre o modo de utilização da CADH pelos Tribunais Regionais Federais. Por fim, na seção 4, realiza-se a comparação entre os cinco TRFs, discutindo-se variações internas quanto à forma de aplicação da Convenção, ao emprego do controle de convencionalidade e ao grau de deferência às instâncias interpretativas do Sistema Interamericano, seguida das conclusões.

2 O caráter vinculante dos tratados e convenções internacionais para os tribunais brasileiros

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, além de constituir marco decisivo no processo de redemocratização do Estado

brasileiro ao encerrar duas décadas de regime autoritário,³ representou também um movimento institucional relevante de afirmação e consolidação dos direitos humanos no plano constitucional.⁴ *Pari passu* ao processo de redemocratização, o Brasil ratificou diversos tratados internacionais, posteriormente internalizados no ordenamento jurídico pátrio, ampliando de modo significativo o seu compromisso normativo com a proteção internacional da pessoa humana. Nesse contexto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais tratados incorporados ao ordenamento brasileiro não ingressam no sistema jurídico nacional como mero repertório ético ou político, mas como fonte normativa dotada de juridicidade, capaz de incidir sobre a atividade estatal em geral e, de modo específico, sobre a função jurisdicional.

Do ponto de vista conceitual, tratado internacional é ato jurídico resultante de acordo de vontades celebrado entre sujeitos de direito internacional,⁵ destinado à produção de efeitos obrigatórios. Trata-se, portanto, de instrumento típico de criação de obrigações jurídicas no plano internacional⁶ e, no campo dos direitos humanos, de veículo por excelência de enunciados protetivos voltados à limitação do poder e à garantia de posições jurídicas fundamentais. A obrigatoriedade desses compromissos não se encerra na esfera diplomática: uma vez internalizados, passam a integrar o ordenamento doméstico, compondo o conjunto de normas que vinculam os órgãos estatais na interpretação e aplicação do direito. A juridicidade dos tratados, assim, manifesta-se em dois planos interligados: (i) no plano internacional, como obrigação assumida pelo Estado perante a comunidade internacional; e (ii) no plano interno, como parâmetro normativo incorporado, apto a orientar decisões e a condicionar a validade e a eficácia de normas jurídicas nacionais.

A vinculação dos órgãos judiciais aos tratados de direitos humanos decorre, de um lado, do caráter obrigatório desses instrumentos no plano internacional e, de outro, do modo como o direito constitucional brasileiro reconhece a sua relevância normativa. Em termos práticos, isso significa que não se trata de “fontes persuasivas”, mas de normas juridicamente obrigatórias para o Estado brasileiro, cuja observância se projeta sobre a interpretação e a aplicação do direito interno

³ BAGGIO, Roberta Camineiro. Democracia e autoritarismo: armadilhas do processo constituinte brasileiro. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 451-476, maio/ago. 2022.

⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 26.

⁵ GODINHO, Thiago José Zanini. Os tratados e sua relação com terceiros Estados. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 54, p. 213-248, jan./jun. 2009. p. 213.

⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 176.

pelos tribunais. Essa premissa é indispensável para compreender por que, quando invocada em juízo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) não pode se reduzir a argumento retórico, mas deve operar como parâmetro normativo de validade e de decisão.

A premissa de que tratados de direitos humanos vinculam o Poder Judiciário é decisiva para compreender a diferença entre os usos possíveis da CADH pelas decisões judiciais. A análise quantitativa e qualitativa da jurisprudência, portanto, não se limita a aferir “se” a Convenção é mencionada, mas “como” ela é juridicamente empregada: se como reforço argumentativo acessório, como norma diretamente aplicável ao caso ou como critério de controle da compatibilidade normativa de normas domésticas. É a partir desse pano de fundo que se torna imprescindível discutir, em seguida, o tema da hierarquia desses tratados e, especialmente, o modo como o direito brasileiro estruturou a relação entre Constituição, tratados internacionais de direitos humanos e legislação infraconstitucional.

A definição da posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro constituiu, durante décadas, um tema altamente controvertido na dogmática constitucional. Embora a Constituição de 1988 tenha inaugurado uma estrutura normativa claramente favorável à abertura do sistema jurídico interno às ordens internacionais de proteção da pessoa humana – especialmente por meio da cláusula do artigo 5º, §2º⁷ –, o texto constitucional em sua redação original não solucionou de forma expressa a questão da hierarquia desses tratados. Como consequência, consolidou-se, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, um campo de disputas teóricas que antecede diretamente os dados empíricos analisados neste artigo.

2.1 Hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, podem ser identificadas quatro correntes principais a respeito do *status* normativo dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, que variavam em direção ascendente:

- (a) hierarquia *legal*: equiparação à lei ordinária;
- (b) hierarquia *supralegal*: acima das leis, abaixo da Constituição;

⁷ Constituição da República Federativa do Brasil (1988): “Art. 5º [...] §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

- (c) hierarquia *constitucional*: equiparação às normas constitucionais;
- (d) hierarquia *supraconstitucional*: acima da Constituição.⁸

A primeira – hierarquia *legal* – é a posição historicamente dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até o final da década de 1970, que equiparava os tratados internacionais às leis ordinárias.⁹ Nessa perspectiva, os tratados – independentemente de seu conteúdo – ingressariam no ordenamento jurídico no mesmo patamar hierárquico da legislação infraconstitucional, submetendo-se integralmente ao princípio *lex posterior derogat priori* e podendo ser afastados por normas internas posteriores. Essa concepção, que igualava tratados de direitos humanos a tratados comuns, esvaziava significativamente o potencial normativo desses instrumentos, reduzindo sua eficácia prática no plano jurisdicional.

A segunda corrente – hierarquia *supralegal* –, que progressivamente ganhou força na doutrina e acabou por prevalecer na jurisprudência do STF a partir de 2008 em relação aos tratados incorporados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, sustenta a supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos. Segundo essa leitura, tais tratados ocupam posição hierárquica intermediária: abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional.¹⁰ Essa solução preserva formalmente a supremacia constitucional, ao mesmo tempo em que reconhece a especialidade normativa dos tratados de direitos humanos (diferenciando-os das demais espécies de tratados), conferindo-lhes aptidão para paralisar a eficácia de leis incompatíveis, sejam elas anteriores ou posteriores à ratificação.

A terceira corrente – hierarquia *constitucional* – atribui às convenções internacionais de direitos humanos natureza constitucional, com fundamento direto no artigo 5º, §2º, da Constituição da República. Essa cláusula de abertura material do catálogo de direitos fundamentais autoriza o reconhecimento de direitos previstos em tratados internacionais como integrantes do bloco de constitucionalidade. Nessa perspectiva, o conteúdo material dos direitos humanos seria suficiente para conferir estatuta constitucional aos tratados, independentemente do procedimento

⁸ GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019. p. 716.

⁹ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Hierarquia dos tratados internacionais em face do ordenamento jurídico interno: um estudo sobre a jurisprudência do STF. *Revista ESMAFE*, Recife, v. 14, p. 145-164, 2007. p. 150-152.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 227.

legislativo específico adotado para sua incorporação. Autores como Flávia Piovesan, Ingo Wolfgang Sarlet e Valério Mazzuoli desenvolveram essa leitura, distinguindo entre constitucionalidade material (decorrente do conteúdo do tratado) e constitucionalidade formal (dependente do quórum de aprovação), o que permite explicar a convivência de diferentes níveis de densidade constitucional no interior do mesmo sistema normativo.¹¹

Por fim, a quarta corrente – hierarquia *supraconstitucional* – sustenta a tese de que os tratados de direitos humanos ocupariam posição hierárquica superior à própria Constituição. Funda-se no princípio *pro persona*,¹² segundo o qual, em caso de conflito entre norma convencional e norma constitucional, deve prevalecer a previsão “mais benéfica ao ser humano, seja ela interna ou internacional”.¹³ Embora essa leitura enfatize a centralidade axiológica dos direitos humanos no constitucionalismo contemporâneo, ela enfrenta sérias dificuldades dogmáticas no contexto brasileiro, estruturado sobre o princípio da supremacia constitucional.¹⁴ A admissão de tratados supraconstitucionais comprometeria a própria ideia de controle de constitucionalidade e deslocaria o centro de validade do sistema jurídico, razão pela qual essa tese jamais encontrou acolhida relevante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Foi nesse cenário de disputa teórica que surgiu a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Ao introduzir o até então inexistente §3º no artigo 5º da Constituição, o poder reformador estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passam a ser equivalentes às emendas constitucionais. A inovação buscou conferir maior clareza normativa à posição desses tratados, criando um procedimento específico de incorporação, caracterizado por um quórum mais elevado, com efeitos hierárquicos explícitos. Contudo, em vez de eliminar integralmente as controvérsias, a EC nº 45 acabou por abrir espaço, no âmbito jurisprudencial, a

¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 128; SARLET, Ingo Wolfgang. Considerações a respeito das relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 325-344, jul./dez. 2011. p. 342-343; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 51.

¹² RAMÍREZ, Hugo Saúl. Pro persona: fundamento y sentido de la primacía jurídica de la humanidad. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 8, n. 2, p. 387-405, maio/ago. 2021.

¹³ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. O §2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 25.

¹⁴ Sobre tal posição e suas controvérsias, ver: GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019. p. 728-733.

uma interpretação conducente a um modelo bifurcado de hierarquia das convenções de direitos humanos no direito brasileiro. Isso porque a emenda silenciou a respeito da posição hierárquica dos tratados de direitos humanos que já haviam sido incorporados no sistema jurídico, por maioria simples, antes da existência dessa previsão (art. 5º, §3º) de um procedimento complexo de aprovação para atribuição de *status* constitucional.

Esse modelo bifurcado de hierarquia foi definitivamente instituído pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, em 2008.¹⁵ A partir desse precedente, a Corte passou a distinguir entre: (i) tratados internacionais de direitos humanos aprovados com o quórum qualificado do artigo 5º, §3º, que possuem *status* de emenda constitucional, integrando formal e materialmente o texto constitucional; e (ii) tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo procedimento legislativo ordinário, que, embora não alcancem hierarquia constitucional formal, ostentam *status* supralegal, posicionando-se acima da legislação infraconstitucional. A legislação ordinária, por sua vez, ocupa patamar inferior a ambos, ao lado dos tratados internacionais que não versam sobre direitos humanos.

Essa arquitetura hierárquica tripartida – Constituição e tratados de direitos humanos “equivalentes à emenda” no topo; tratados de direitos humanos supralegais em nível intermediário; leis ordinárias na base – produz consequências diretas para a prática jurisdicional. Em primeiro lugar, ela reforça o caráter vinculante de todos os tratados internacionais de direitos humanos ao reconhecer que, independentemente do momento ou do procedimento de incorporação ao direito brasileiro, eles são aptos a condicionar a validade e a eficácia das normas infraconstitucionais, eis que se situam em patamar hierárquico superior à legislação ordinária. Em segundo lugar, ela impõe ao Judiciário a necessidade de utilizar todas as convenções internacionais de direitos humanos como parâmetro de validade da legislação infraconstitucional, uma vez que todas elas possuem, no mínimo, hierarquia *supralegal*. É precisamente nesse ponto que se estabelece a ponte conceitual entre a discussão hierárquica e o tema do controle de convencionalidade.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário n. 466343*. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgado em 03/12/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 21 abr. 2024.

2.2 O controle de convencionalidade no Sistema Interamericano e no direito brasileiro

A consolidação de um regime jurídico que reconhece caráter vinculante e posição hierárquica diferenciada aos tratados internacionais de direitos humanos conduz, de modo praticamente inevitável, à afirmação de uma técnica própria de aferição da validade das normas internas à luz desses instrumentos: o controle de convencionalidade.¹⁶ Trata-se de uma categoria que emerge como resposta dogmática à incorporação dos tratados de direitos humanos ao ordenamento jurídico nacional em hierarquia *supralegal* e que opera como complemento – e não como substituição – ao tradicional controle de constitucionalidade.¹⁷

Em termos conceituais, o controle de convencionalidade pode ser definido como o exame de verificação de compatibilidade material das normas de direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no sistema jurídico nacional.¹⁸ Diferentemente do controle de constitucionalidade, cujo parâmetro imediato é o texto constitucional, o controle de convencionalidade tem como referência normativa direta a convenção internacional ratificada, considerada segundo a posição hierárquica que ocupa no sistema jurídico interno. O elemento distintivo da técnica em relação ao controle de constitucionalidade não reside, portanto, no órgão que a exerce, nem necessariamente na via processual utilizada, mas, sim, no parâmetro normativo utilizado no juízo de validade.

No contexto brasileiro, essa distinção assume especial relevância em razão do modelo bifurcado de hierarquia dos tratados de direitos humanos (anteriores e posteriores à EC nº 45/2004). Quando o tratado foi aprovado após a EC nº 45/2004, com o quórum qualificado do artigo 5º, §3º, da Constituição, ele passa a ostentar natureza formal e materialmente constitucional, o que viabiliza o exercício

¹⁶ GUSSOLI, Felipe Klein. Fundamentos da técnica de controle de convencionalidade. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 277-311, jan./mar. 2025. p. 294.

¹⁷ Sobre a relação entre constitucionalidade e convencionalidade a partir da experiência colombiana, ver: GARCÍA LÓPEZ, Luisa Fernanda. Constitucionalidad y convencionalidad en Colombia: el diálogo entre las cortes. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 83, p. 31-50, jan./mar. 2021; MENDOZA, Hugo Andrés Arenas. El caso de Gustavo Petro vs. Colombia: un estudio de convencionalidad y constitucionalidad. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 35-61, out./dez. 2022. Na experiência mexicana, ver: ACUÑA, Juan Manuel. El impacto de la doctrina del control de convencionalidad en el sistema difuso de control de constitucionalidad en México. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 11, n. 3, e270, set./dez. 2024.

¹⁸ Sobre as distintas espécies do controle de convencionalidade: GUSSOLI, Felipe Klein. Espécies de controle de convencionalidade: uma proposta de classificação. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 12, n. 2, e514, maio/ago. 2025.

do controle de convencionalidade tanto de forma difusa quanto concentrada,¹⁹ por meio das ações do controle abstrato (ADI, ADC, ADO e ADPF). Já quando o tratado foi incorporado antes da EC nº 45/2004 e possui *status* supralegal – como ocorre com a Convenção Americana de Direitos Humanos –, o controle de convencionalidade opera predominantemente de forma difusa, com efeitos de afastamento da norma incompatível no caso concreto.

Essa diferenciação é dogmaticamente relevante, mas não elimina a exigência de que todos os órgãos do Poder Judiciário,²⁰ em qualquer modalidade de atuação, realizem o exame de compatibilidade entre a norma interna e a convenção aplicável. Em qualquer das hipóteses, a consequência jurídica central do controle de convencionalidade é a mesma: a norma infraconstitucional incompatível com o tratado de direitos humanos não pode produzir efeitos válidos no caso concreto. É justamente esse dever de aferição – e não a forma procedimental do controle – que se encontra no centro da discussão empírica desenvolvida neste artigo.

No plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a obrigação de exercer o controle de convencionalidade foi afirmada de maneira expressa e reiterada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.²¹ Desde o julgamento do caso *Almonacid Arellano y otros v. Chile*, em 2006, a Corte estabeleceu que todos os órgãos do Poder Judiciário dos Estados-Partes têm o dever de verificar a compatibilidade das normas internas com a Convenção Americana, levando em consideração não apenas o texto do tratado, mas também a interpretação conferida a ele pela própria Corte Interamericana.²² Esse entendimento foi aprofundado em decisões posteriores, como nos casos *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*, em 2006,²³ e *Cabrera García y Montiel Flores v. México*, em 2010,²⁴ nas quais se reforçou a ideia de que o controle de

¹⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 53.

²⁰ Segundo a Corte IDH, a obrigação de realização do controle de convencionalidade pelos Estados integrantes do Sistema Interamericano se trata de “função e tarefa de qualquer autoridade pública e não só do Poder Judiciário” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguay*. Sentencia de 24 de Febrero de 2011, Serie C, nº 221, párr. 239). Para um aprofundamento do tema: GUSSOLI, Felipe Klein. Controle de convencionalidade pela função administrativa: argumentos favoráveis. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 11, n. 1, ene./jul. 2024.

²¹ HACHEM, Daniel Wunder. La convencionalización del Derecho Administrativo en Latinoamérica. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 9, n. 2, p. 209-251, jul./dic. 2022. p. 229.

²² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006, Serie C, nº 154, párr. 124.

²³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*. Sentencia de 24 de noviembre de 2006, Serie C, nº 158, párr. 128.

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C, nº 220, párr. 225.

convencionalidade deve ser exercido *ex officio*, como expressão das obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

Dessa concepção decorre uma consequência teórica fundamental: no modelo interamericano, a Convenção Americana não se apresenta como um texto normativo isolado, mas como um corpo normativo interpretado e densificado por sua instância jurisdicional competente. O parâmetro do controle de convencionalidade, portanto, não é apenas a CADH “em abstrato”, mas a CADH tal como interpretada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A dissociação entre o texto convencional e sua dimensão jurisprudencial implica, do ponto de vista dogmático, uma aplicação incompleta – ou mesmo distorcida – do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No contexto brasileiro, entretanto, o respeito a essa exigência não tem sido observada. Os dados empíricos analisados neste artigo revelam que, mesmo nos casos em que a CADH é citada e aplicada pelos Tribunais Regionais Federais, raramente se observa a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana como elemento integrante da fundamentação. Tal comportamento sugere que o controle de convencionalidade, quando exercido, tende a assumir feição predominantemente doméstica, desvinculada do diálogo jurisdicional que deveria caracterizar o Sistema Interamericano, segundo o entendimento da própria Corte IDH.

Essa constatação empírica encontra eco no plano institucional. Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 123/2022, na qual reconheceu expressamente a necessidade de que magistradas e magistrados brasileiros exerçam o controle de convencionalidade das normas internas, observando os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e a jurisprudência das cortes internacionais competentes.²⁵ A recomendação enfatiza o dever de compatibilização do direito interno com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, bem como a importância da formação continuada da magistratura em matéria de direitos humanos.

A própria edição dessa recomendação, contudo, revela que o controle de convencionalidade ainda não se consolidou como prática ordinária no Judiciário brasileiro, funcionando mais como técnica excepcional ou episódica do que como instrumento estrutural de fundamentação das decisões. Essa percepção institucional converge com os resultados da investigação empírica mais ampla conduzida pelo CNJ no âmbito da 5ª edição da série *Justiça Pesquisa*, segundo a qual a maioria significativa da magistratura nacional participante da pesquisa

²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022*. Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 21 abr. 2024.

declara não conhecer ou não aplicar, de forma sistemática, o controle de convencionalidade.²⁶

À luz desses elementos, é possível afirmar que o controle de convencionalidade ocupa, no Brasil, uma posição ambígua: trata-se de uma técnica dogmaticamente exigida, internacionalmente vinculante e institucionalmente recomendada, mas ainda pouco internalizada na prática decisória cotidiana. Essa ambiguidade ajuda a compreender por que, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, o controle de convencionalidade aparece de modo seletivo, frequentemente dependente de precedentes prévios do STF ou do STJ, e raramente operando como instrumento autônomo de revisão normativa.

Desse modo, a análise empírica desenvolvida a seguir não deve ser lida como simples levantamento estatístico, mas como exame de um fenômeno jurídico-institucional mais profundo: o processo incompleto de incorporação do controle de convencionalidade como técnica ordinária de argumentação judicial no segundo grau da Justiça Federal. É a partir desse enquadramento teórico que se torna possível compreender os padrões decisórios identificados, suas limitações estruturais e os desafios ainda presentes para a efetiva consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos no âmbito da jurisdição federal brasileira.

3 Análise empírica da utilização da Convenção Americana de Direitos Humanos pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª a 5ª Região

De acordo com dados extraídos da 19ª edição do relatório *Justiça em Números* (2022), elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Justiça Federal responde por 13% do total de processos em tramitação no país, contando, para tanto, com 790 Varas Federais e 194 Juizados Especiais Federais distribuídos pelos estados da Federação. No mesmo período, esse segmento do Judiciário foi responsável por 11,9% do total das despesas do Poder Judiciário brasileiro no ano de 2022, o que corresponde a uma cifra próxima de 12,4 bilhões de reais.²⁷

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 286. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2022*. 19 ed. Brasília: CNJ, 2022. p. 81. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

Diante dessa expressividade institucional, a Justiça Federal integrou o escopo do projeto “Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro”, pertencente à 5ª edição da série *Justiça Pesquisa*, promovido e financiado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa foi coordenada pelo primeiro autor do presente artigo, contou com a participação dos outros três coautores e foi executada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, nos anos de 2022 e 2023.²⁸

A investigação teve por objetivo identificar os fatores associados à baixa aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Poder Judiciário brasileiro, bem como traçar um diagnóstico de sua utilização ao longo do período compreendido entre dezembro de 2008 e dezembro de 2021. Para tanto, adotou-se uma metodologia empírica de natureza quantitativa e qualitativa, estruturada em três eixos: aplicação de questionários *online* à magistratura nacional, realização de entrevistas semiestruturadas com juízes(as), desembargadores(as) e ministros(as) das cinco regiões do país, e levantamento jurisprudencial de acórdãos proferidos por 26 Tribunais de Justiça, cinco Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que mencionassem em suas ementas tratados internacionais de direitos humanos, em especial a CADH.

Utilizando a mesma metodologia de seleção de julgados e partindo dos resultados publicados por essa pesquisa mais ampla, o presente estudo procede a um recorte analítico específico, voltado exclusivamente à jurisprudência dos cinco Tribunais Regionais Federais. A partir desse subconjunto decisório, busca-se realizar uma análise detalhada do modo como a Convenção Americana de Direitos Humanos vem sendo utilizada pelo segundo grau da Justiça Federal, examinando padrões de aplicação e técnicas de fundamentação.²⁹ Trata-se, portanto, de uma investigação que, embora ancorada na pesquisa geral, aprofunda-se em um segmento específico do Judiciário – os Tribunais Regionais Federais –, permitindo explorar com maior densidade empírica e analítica aspectos que não foram desenvolvidos de forma minuciosa no estudo de caráter mais abrangente.

²⁸ A pesquisa quantitativa não incluiu o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) porque a sua criação deu-se em 2021 (Lei nº 14.226/2021), e o início de suas atividades, apenas em agosto de 2022. O recorte temporal da pesquisa restringiu-se aos acórdãos julgados pelos tribunais entre 3.12.2008 e 31.12.2021.

²⁹ Os dados de pesquisa encontram-se disponíveis em: HACHEM, Daniel Wunder; PRIGOL, Natalia Munhoz Machado; SILVA, Lucas Reis da; ANDRADE, Gabriel Eduardo de. *Dados de pesquisa - Aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelos Tribunais Regionais Federais (2009-2021): uma análise empírica*. Figshare [dataset]. DOI: <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.30957089>.

3.1 Metodologia de levantamento e catalogação das decisões judiciais

A construção do banco de acórdãos da pesquisa geral do CNJ seguiu uma metodologia empírica assentada em critérios objetivos e cumulativos. Em primeiro lugar, o levantamento abrangeu os sítios eletrônicos de 26 Tribunais de Justiça estaduais,³⁰ dos cinco Tribunais Regionais Federais,³¹ bem como do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Em segundo lugar, delimitou-se o recorte temporal da pesquisa ao período compreendido entre 3 de dezembro de 2008 (data do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a hierarquia supralegal da Convenção Americana de Direitos Humanos) e 31 de dezembro de 2021 (ano anterior ao início da pesquisa), totalizando um intervalo de 13 anos.

Além disso, a identificação dos acórdãos foi realizada a partir da busca, exclusivamente nas ementas, das seguintes expressões: “Convenção Americana”; “Convenção Interamericana”; “Pacto de São José”; “Pacto de San José”; “convencionalidade”; e “Corte Interamericana”. Por fim, a seleção restringiu-se a decisões colegiadas cujo inteiro teor estivesse integralmente disponível, excluindo-se tanto decisões monocráticas quanto acórdãos sem acesso ao texto completo da decisão.³²

A aplicação desses critérios resultou na identificação de 4.978 acórdãos, formando um conjunto jurisprudencial suficientemente amplo para permitir um diagnóstico consistente acerca do estado da arte da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos e de outros tratados integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Judiciário brasileiro. A inclusão do termo “Convenção Interamericana” na estratégia de busca possibilitou não apenas a captura de decisões que mencionam diretamente a CADH, mas também

³⁰ Com exclusão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, porque o *site* disponibilizava, à época, somente decisões proferidas a partir de 2020. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 41. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 41. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

a localização de acórdãos que fazem referência a outros tratados do Sistema Interamericano cujo título se inicia por essa denominação.³³

Após a coleta, os acórdãos selecionados foram sistematicamente catalogados a partir de oito critérios analíticos distintos: (i) a área do direito envolvida; (ii) a matéria objeto do julgamento; (iii) o direito humano especificamente debatido; (iv) a identificação de quem suscitou a aplicação da convenção; (v) a forma de utilização da Convenção Americana (como fundamento único, fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização); (vi) a forma de aplicação da norma convencional (com ou sem exame de convencionalidade de norma nacional); (vii) a existência de referência a relatórios, resoluções ou medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e (viii) a menção à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Do total de 4.978 acórdãos, 328 deles são provenientes do segundo grau da Justiça Federal, isto é, dos cinco Tribunais Regionais Federais brasileiros (TRFs) existentes à época. Esse é o conjunto de decisões utilizado como objeto de análise da presente pesquisa.³⁴

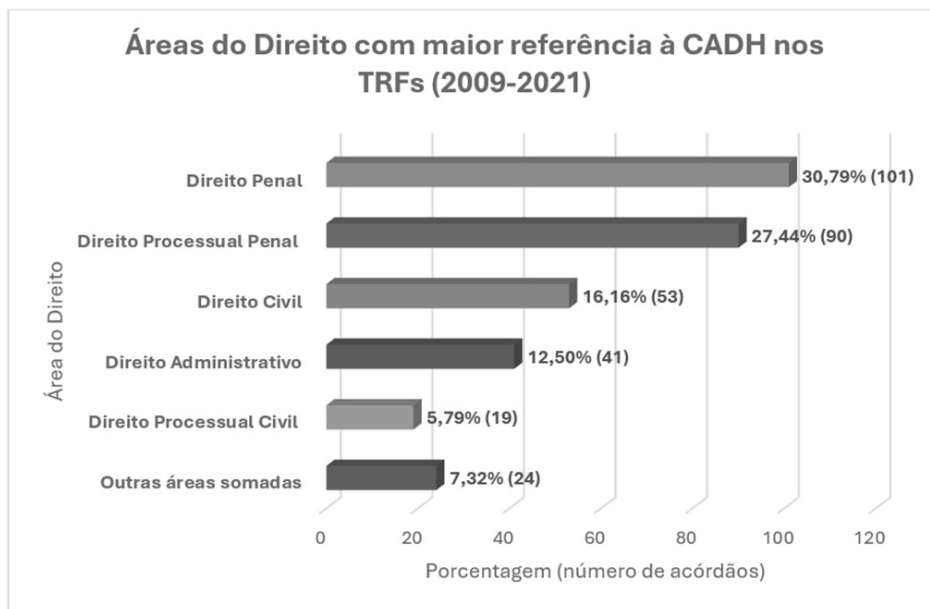
3.2 Resultados da análise empírica das decisões judiciais e principais inferências

O primeiro dado relevante refere-se às *áreas do direito* em que houve maior invocação da Convenção Americana pelos Tribunais Regionais Federais, seja para aplicá-la, seja para afastar sua incidência no caso concreto. Do total de acórdãos analisados, 30,79% versavam sobre direito penal (101 decisões), 27,44% sobre direito processual penal (90), 16,16% sobre direito civil (53), 12,50% sobre direito administrativo (41), 5,79% sobre direito processual civil (19) e o restante (24) sobre outras áreas do direito. Quando consideradas conjuntamente as áreas de direito penal, direito processual penal e execução penal como uma única grande área criminal, obtém-se um percentual expressivo de 60,36% das decisões (198).

³³ Como é o caso da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. HACHEM, Daniel Wunder; JURUENA, Cynthia Gruendling; FRITSCHÉ, Bruna. A proteção de direitos humanos das mulheres pelo Poder Judiciário mediante aplicação de tratados internacionais: análise empírica da jurisprudência brasileira. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 19, n. 1, e4898, jan./abr. 2023.

³⁴ Os dados de pesquisa encontram-se disponíveis em: HACHEM, Daniel Wunder; PRIGOL, Natalia Munhoz Machado; SILVA, Lucas Reis da; ANDRADE, Gabriel Eduardo de. *Dados de pesquisa - Aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelos Tribunais Regionais Federais (2009-2021): uma análise empírica*. Figshare [dataset]. DOI: <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.30957089>.

Figura 1



Fonte: Elaboração própria.

Por outro lado, as cinco áreas do direito em que se verificou menor incidência de invocação da Convenção Americana foram o direito constitucional, com cinco decisões, o direito previdenciário e o direito tributário, cada qual com duas decisões, o direito da criança e do adolescente e o direito das pessoas com deficiência, cada qual com apenas uma decisão.

Identifica-se aqui a (a) *primeira inferência: concentração da aplicação da CADH em matéria penal*. O conjunto dos dados revela que, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a Convenção Americana de Direitos Humanos é utilizada predominantemente em litígios relacionados ao exercício do poder punitivo estatal, especialmente no campo penal e processual penal. A CADH emerge, assim, no imaginário decisório dessas cortes, menos como um parâmetro transversal de proteção de direitos humanos (nas diversas áreas do direito) e mais como um instrumento voltado à contenção de práticas repressivas do Estado que atingem a liberdade pessoal. Ressalte-se que essa é apenas uma constatação empírica descritiva do padrão decisório observado, e não uma avaliação normativa acerca da adequação ou insuficiência desse recorte.

O resultado mostra-se particularmente relevante quando confrontado com os dados do relatório *Justiça em Números* (2022), que, sem realizar qualquer recorte

temático, aponta o direito previdenciário como o assunto predominante na Justiça Federal, sendo as matérias relativas a auxílio-doença e às diferentes espécies de aposentadoria os subtemas mais frequentemente julgados.³⁵ No segundo grau de jurisdição, por sua vez, o tema mais recorrente é o das contribuições sociais, inserido no âmbito do direito tributário. Não obstante essa centralidade estatística, ambas as áreas – previdenciária e tributária –, quando submetidas ao filtro temático dos direitos humanos, apresentam participação residual, correspondendo a apenas 1,22% do total das decisões da Justiça Federal que examinaram a aplicação da Convenção Americana, o que equivale a apenas quatro decisões.³⁶

Aqui se revela a *(b) segunda inferência: baixa aplicabilidade da CADH nas áreas do direito que representam o maior volume de processos da Justiça Federal*. Os dados evidenciam um descompasso entre os campos em que a Justiça Federal exerce atuação jurisdicional mais intensa – direito previdenciário e tributário – e aqueles em que a Convenção Americana é efetivamente utilizada. Direitos envolvendo esses ramos jurídicos, embora centrais na prática cotidiana da Justiça Federal, raramente são invocados e aplicados nessas decisões, o que sugere uma compreensão restritiva do alcance material da CADH no plano decisório.

A segunda questão examinada pela pesquisa refere-se à *matéria que deu ensejo à invocação da convenção internacional*, isto é, à “situação jurídica específica que demandou análise da incidência dos direitos humanos”.³⁷ Nesse recorte, as cinco matérias mais frequentemente identificadas foram: (i) as violações de garantias judiciais no processo penal, que correspondem a 25,61% das decisões (84); (ii) a prisão civil do depositário infiel ou do devedor fiduciante, com 16,16% (53 decisões); (iii) a prisão civil por dívida, com 13,11% (43);³⁸ (iv) o

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2022*. 19 ed. Brasília: CNJ, 2022. p. 277. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

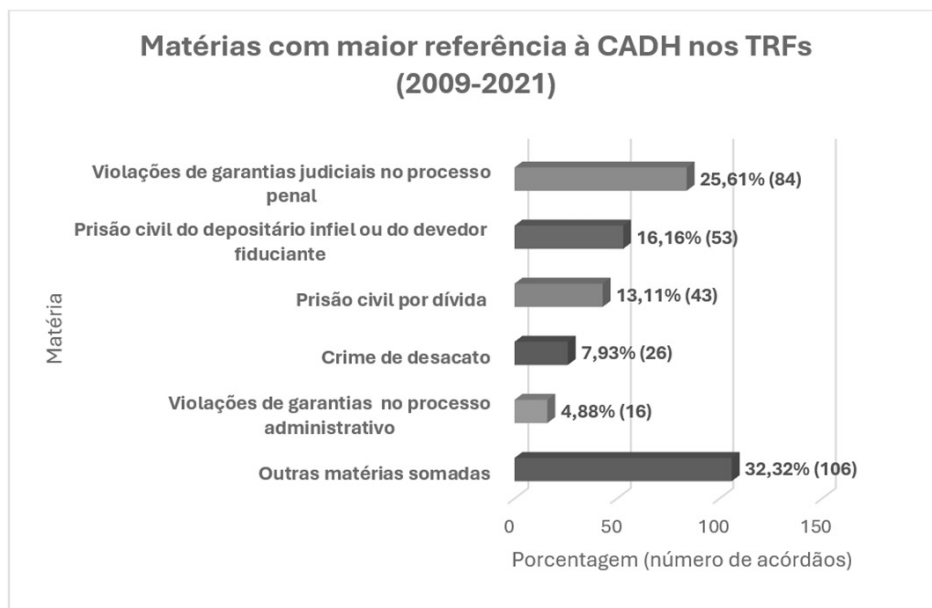
³⁶ Uma observação de ordem metodológica: muito embora se realize uma aproximação entre os resultados do Relatório “Justiça em Números” e da pesquisa “Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro”, ambos conduzidos pelo CNJ, a metodologia de obtenção de dados e conclusões de ambos não é equivalente. A aproximação entre as pesquisas é realizada apenas a título comparativo: de um lado, uma análise quantitativa do Poder Judiciário em termos gerais; de outro, a pesquisa qualitativa e quantitativa com recorte temático voltado à aplicação da CADH e do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelos tribunais.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 49. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

³⁸ Ainda que as prisões civis do depositário infiel, do devedor fiduciante ou do devedor de alimentos sejam casos de prisão civil por dívida, por ser um dos três temas mais frequentes no conjunto de decisões analisadas, foram criadas duas categorias distintas: (1) “prisão civil do depositário infiel ou do devedor fiduciante”, por ser uma hipótese tratada em conjunto por grande parte dos acórdãos examinados; e (2)

crime de desacato, com 7,93% (26); e (v) as violações de garantias no processo administrativo, com 4,88% (16). Esse panorama encontra-se sintetizado no gráfico a seguir:

Figura 2



Fonte: Elaboração própria.

Em contrapartida, diversas matérias foram examinadas apenas uma única vez pelos Tribunais Regionais Federais, dentre as quais se incluem aquelas relativas a benefícios previdenciários, contribuições previdenciárias, ofensas à honra, crime de tortura e exercício de direitos políticos, todas correspondendo, individualmente, a 0,30% do total das decisões analisadas, não obstante se trate de temas axiologicamente fortemente vinculados à proteção dos direitos humanos. Mais uma vez, evidencia-se o contraste entre a centralidade da matéria previdenciária no

“prisão civil por dívida”, em termos genéricos, para tratar de todas as decisões cujo objeto não era a prisão civil do depositário infiel, do devedor fiduciante ou do devedor de alimentos, mas nas quais se invocava a proibição de prisão civil por dívida para afastar, por exemplo, medidas de privação da liberdade em face de tipos penais que envolvem débitos, como o caso dos crimes contra a ordem tributária julgados pela Justiça Federal. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 57. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

conjunto de demandas julgadas pela Justiça Federal e sua participação residual no universo das decisões que examinaram a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O terceiro assunto de investigação concentrou-se na identificação do *direito humano específico objeto de debate*, isto é, no direito previsto na CADH cuja tutela foi afirmada ou afastada pelas partes ou reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional no caso concreto. Do exame dos 328 acórdãos provenientes dos cinco TRFs, constatou-se que o direito humano mais frequentemente analisado foi o direito à liberdade pessoal, especialmente no que se refere à proibição da prisão civil por dívida, que corresponde a expressivos 28,96% do total das decisões (95). Nesse conjunto, incluem-se tanto as hipóteses de prisão civil do devedor de alimentos, admitida pela CADH (art. 7.7),³⁹ quanto as modalidades de prisão civil do depositário infiel e do devedor fiduciante, ambas vedadas pela Convenção.

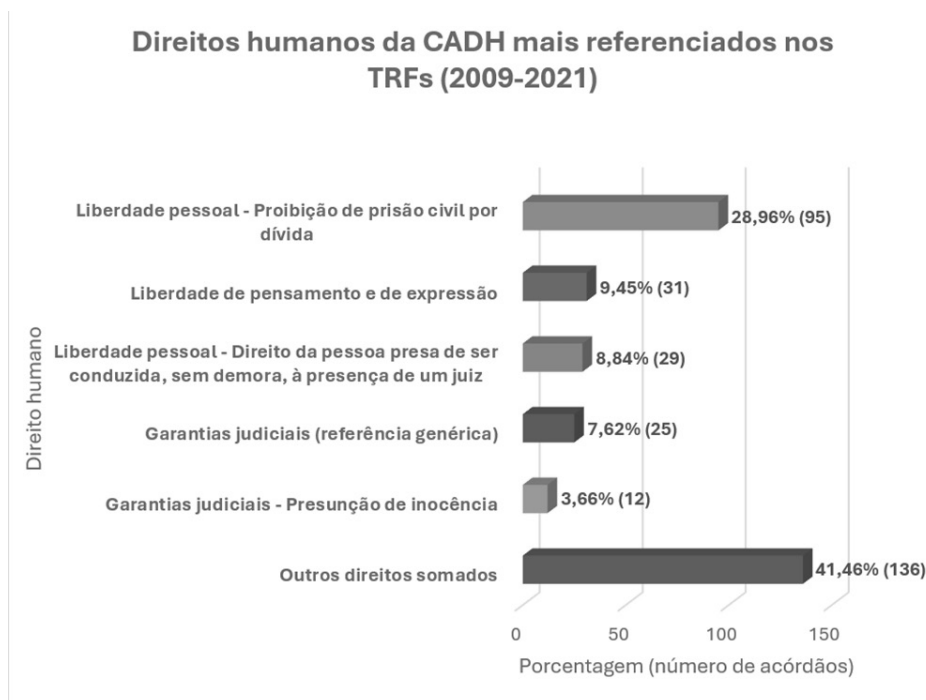
Em seguida, o direito humano mais citado foi o direito à liberdade de pensamento e de expressão, que corresponde a 9,45% (31) do total das decisões, sendo majoritariamente discutido nos acórdãos que analisaram a convencionalidade do crime de desacato. Em terceiro lugar, figura o direito da pessoa presa de ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz, que representa 8,84% das decisões (29). Nesse grupo, a controvérsia central, em todos os casos, dizia respeito à obrigatoriedade ou não da realização da audiência de custódia. Observa-se que mais da metade dessas decisões foi proferida nos anos de 2013, 2014 e 2015, portanto em período anterior à edição da Resolução nº 213/2015 do CNJ, que veio a disciplinar, de forma geral, a realização da audiência de custódia em todo o território nacional. Embora a realização dessas audiências já fosse obrigatória desde 1992, ano em que a CADH ingressou formalmente no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678, a previsão expressa na legislação ordinária somente ocorreu com a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), razão pela qual se identificou apenas um acórdão analisado em momento posterior a essa data.

Ainda, em quarto lugar, com 7,62% do total, encontra-se o direito às garantias judiciais em sentido amplo (referência genérica, sem especificação da garantia), previsto no artigo 8º da CADH, correspondente a 25 decisões. Em quinto lugar, figura a garantia judicial relativa à presunção de inocência, citada de forma

³⁹ *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*: “7.7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

específica, que representa 3,66% do conjunto analisado. As informações relativas a esse recorte encontram-se sintetizadas no gráfico a seguir:

Figura 3



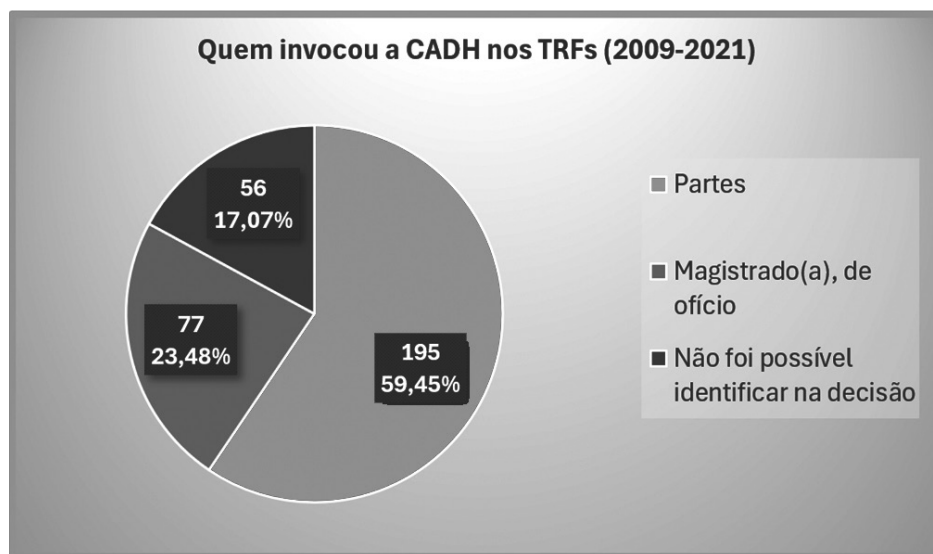
Fonte: Elaboração própria.

Na outra extremidade, os cinco direitos humanos invocados com menor frequência pelos Tribunais Regionais Federais foram o direito à nacionalidade, o direito à integridade pessoal (compreendida em suas dimensões física, psíquica e moral), o direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais, a dignidade da pessoa humana (arguida de forma genérica) e o direito das pessoas com deficiência. Todos esses direitos foram examinados apenas uma única vez, cada qual correspondendo a 0,30% do total das decisões analisadas.

O quarto dado analisado na pesquisa diz respeito a *quem invocou a convenção* na decisão. No universo das decisões provenientes dos cinco Tribunais Regionais Federais (328 acórdãos), em 195 deles a norma convencional foi invocada pelas próprias partes, o que corresponde a 59,45% do conjunto analisado. Em contraste, em 77 decisões, equivalentes a 23,47%, a referência à norma convencional foi introduzida de ofício pelo(a) magistrado(a) na fundamentação do julgado.

Verificou-se, ainda, um percentual residual de 17,07% dos acórdãos nos quais não foi possível identificar, exclusivamente a partir da leitura do voto, se a invocação da Convenção Americana decorreu da iniciativa das partes ou do órgão jurisdicional.

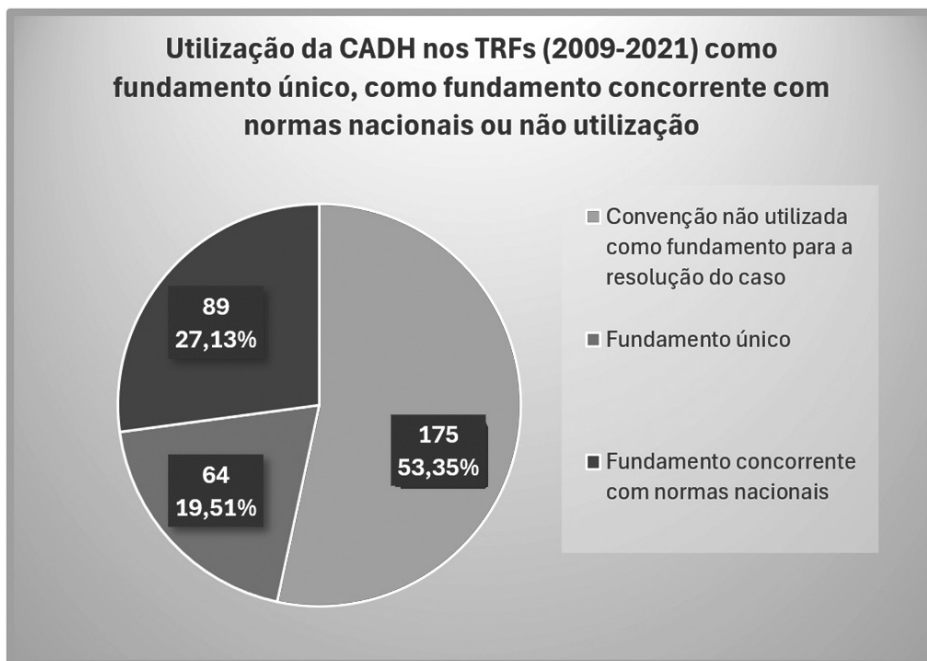
Figura 4



Fonte: Elaboração própria.

O quinto tema de análise foi o da *utilização da Convenção Americana como fundamento único ou concorrente com normas nacionais* pelos Tribunais. Nesse sentido, a leitura dos acórdãos que mencionam a Convenção ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos na ementa revelou que, em 53,35% dos casos, a norma convencional não foi utilizada como fundamento para a resolução da controvérsia. Em contrapartida, em 27,13% das decisões a norma convencional foi empregada como fundamento concorrente, em conjunto com outras normas de direito interno, ao passo que, em 19,51% dos casos, a norma convencional foi utilizada como fundamento único da decisão.

Figura 5



Fonte: Elaboração própria.

Trata-se da (c) *terceira inferência: caráter acessório da utilização da CADH na fundamentação das decisões e papel reduzido como norma autônoma de tutela de direitos*. Esses dados revelam que, mesmo quando invocada, a Convenção Americana tende a desempenhar papel argumentativo acessório ou confirmatório, sem assumir, na maioria das decisões, singularidade normativa suficiente para operar como fundamento autônomo da razão de decidir.

Nesse ponto, ao restringir o universo de análise apenas às decisões que efetivamente utilizaram a Convenção Americana como fundamento, num total de 153 acórdãos, verificou-se que, em 58,16% desses casos, a norma convencional foi empregada como fundamento concorrente, em conjunto com outras normas de direito interno. Em contrapartida, em 41,83% das decisões, a norma internacional foi utilizada como fundamento único. Percebe-se, pois, que, mesmo nas decisões em que a Convenção Americana ultrapassa o patamar da mera referência e passa a integrar a justificação do julgado, ela tende a operar predominantemente em regime de “cofundamentação”, compartilhando espaço normativo com categorias e dispositivos de direito interno. Em termos empíricos, isso indica que a CADH,

com frequência, não se apresenta como razão suficiente para sustentar, por si só, a conclusão decisória, mas como componente argumentativo que se agrega a fundamentos jurídicos domésticos já disponíveis. Trata-se de um padrão compatível com uma incorporação ainda incompleta da norma convencional como parâmetro autônomo de decisão, sem que isso implique, necessariamente, resistência explícita à sua normatividade.

Essa inferência mostra-se particularmente relevante porque, no âmbito da pesquisa geral, que abrangeu todos os Tribunais da Justiça Comum federal e estadual, constatou-se que um dos principais motivos apontados pelos(as) magistrados(as) entrevistados(as) para a baixa aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, identificado em 45,71% das entrevistas, incluindo juízes(as) e desembargadores(as) federais, consistiu na frequente sobreposição entre as normas do tratado e as disposições constitucionais relativas aos direitos fundamentais. Em outras palavras, nos casos em que tanto a CADH quanto a Constituição da República tutelam o mesmo direito, o(a) julgador(a) tende, na maioria das vezes, a optar pelas previsões constitucionais de conteúdo semelhante ou equivalente.⁴⁰

Ao cotejar o dado quantitativo (predomínio de fundamento concorrente) com a justificativa recorrente apontada nas entrevistas (sobreposição entre CADH e Constituição), delineia-se um padrão decisório característico: nos casos de convergência material entre o texto convencional e o constitucional, a norma internacional tende a ser tratada como reforço argumentativo – ou mesmo como alternativa dispensável –, enquanto o fundamento constitucional assume a posição central do raciocínio. Isso sugere que a “preferência” pela Constituição não opera apenas como escolha de linguagem decisória, mas como um mecanismo de estabilização do repertório justificativo: diante de dois enunciados protetivos semelhantes, a decisão se ancora naquele que já é percebido como parâmetro ordinário de validade e de legitimidade, relegando a CADH a um papel secundário.

A combinação dos dados jurisprudenciais com as entrevistas permite extrair uma *(d) quarta inferência: a utilização predominantemente acessória da Convenção Americana na fundamentação das decisões judiciais decorre, em parte, da percepção de sobreposição material entre as disposições protetivas da CADH e aquelas*

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 293. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

previstas na Constituição da República. Delineia-se, assim, um comportamento decisório no qual, diante de dois parâmetros protetivos substancialmente equivalentes, o fundamento constitucional assume posição central, enquanto a norma convencional é empregada de forma subsidiária.

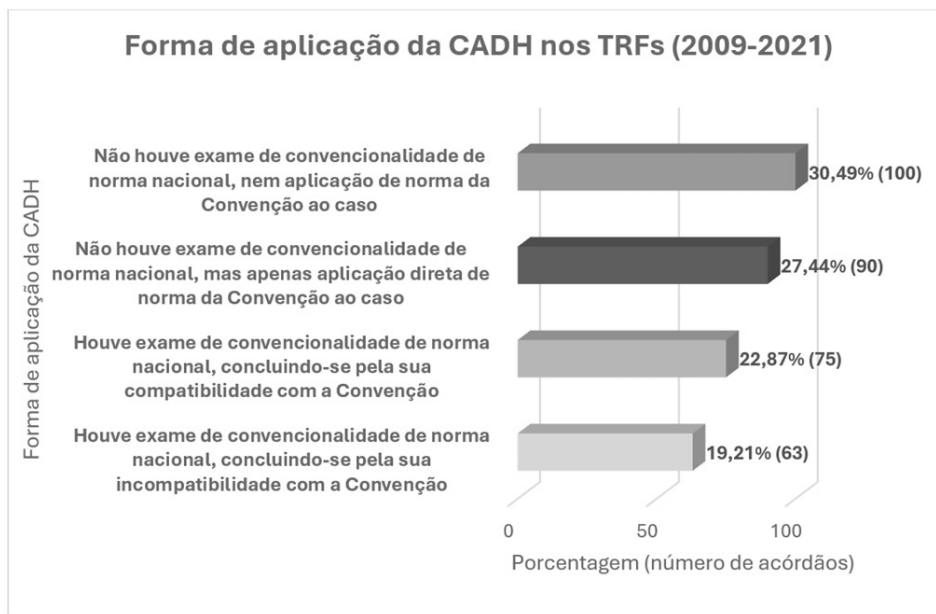
O sexto assunto explorado pela pesquisa consiste na *forma de aplicação da Convenção Americana* pelo segundo grau da Justiça Federal. Dentre as questões analisadas nesse tópico, examinou-se quais foram as diferentes formas de invocação da CADH pelos tribunais e, dentre elas, o percentual de decisões em que os(as) magistrados(as) efetivamente exerceram o controle de convencionalidade, isto é, realizaram o teste de compatibilização “vertical material das normas de direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado”.⁴¹ Esse dado assume especial relevância porque, como reiteradamente reconhecido desde 2006, no julgamento do caso *Almonacid Arellano y otros v. Chile*,⁴² a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma a obrigação de o Poder Judiciário dos Estados exercer o controle de convencionalidade de suas normas internas, de modo a compatibilizá-las com a Convenção.

Nesse contexto, constatou-se que, em 30,49% das decisões analisadas, não houve exame de convencionalidade de norma nacional, tampouco aplicação de norma da Convenção ao caso concreto. Em 27,44% das decisões, não se verificou exame de convencionalidade de norma nacional, havendo apenas a aplicação direta de norma da Convenção. Por outro lado, em 19,21% dos casos, identificou-se a realização efetiva do exame de convencionalidade de norma nacional, com conclusão pela sua incompatibilidade com a Convenção. Por fim, em 22,87% das decisões, houve exame de convencionalidade de norma nacional, concluindo-se, contudo, por sua compatibilidade com a Convenção. Esses dados encontram-se igualmente reproduzidos de forma gráfica:

⁴¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 28.

⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006, Serie C, nº 154.

Figura 6



Fonte: Elaboração própria.

A tipologia empírica resultante permite identificar quatro padrões de aplicação da CADH nas decisões analisadas: (i) um primeiro grupo em que a Convenção sequer ingressa materialmente no raciocínio decisório (30,49%); (ii) um segundo, de aplicação direta do texto convencional ao caso, sem confronto com normas jurídicas internas (27,44%); (iii) um terceiro, de controle de convencionalidade com afastamento da norma doméstica por incompatibilidade (19,21%); e (iv) um quarto, de exame de convencionalidade da norma interna com a conclusão pela sua compatibilidade com a convenção (22,87%). O dado central, aqui, não é apenas a existência de decisões “com” e “sem” controle de convencionalidade, mas uma variedade metodológica em relação à utilização da convenção: mesmo entre acórdãos que invocam o repertório do Sistema Interamericano, a CADH aparece ora como norma aplicável por subsunção, ora como parâmetro de compatibilidade normativa, ora como referência sem consequência.

Distribuindo-se os casos em dois grandes grupos, verifica-se que, em 53,35% dos acórdãos analisados (175), a norma de Direito Internacional dos Direitos Humanos foi aplicada no caso concreto, seja de forma direta, seja porque, após o exercício do controle de convencionalidade, prevaleceu a norma convencional, com o consequente afastamento da norma de direito interno. Por outro lado, em 153

decisões (46,65%), não houve aplicação ou prevalência da Convenção Americana de Direitos Humanos, nem de modo direto, nem após o exercício do controle de convencionalidade no caso concreto. Em outras palavras, em quase metade das situações em que as cortes federais examinaram a incidência da Convenção, concluiu-se pela inexistência de violação aos seus dispositivos.

Nesse contexto, observa-se que, do total de 63 acórdãos em que houve controle de convencionalidade com conclusão pela (in)compatibilidade da norma interna em relação à CADH, em 80,95% das hipóteses (51 decisões) a matéria examinada foi a prisão civil por dívida do devedor fiduciante ou do depositário infiel. Tal resultado decorre do fato de que, como já assinalado, em 2008 o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 466.343/SP, reconheceu a inconvencionalidade da prisão civil por dívida, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos.⁴³

No que se refere aos acórdãos em que houve efetivo exercício do controle de convencionalidade, mas com conclusão pela compatibilidade da norma doméstica com a Convenção, a matéria mais recorrente foi o crime de desacato, que corresponde a 34,67% desses casos, resultado que se repete quando se analisa a questão no âmbito da Justiça Estadual. O dado se explica pelo fato de que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2016, havia declarado a inconvencionalidade do artigo 331 do Código Penal (crime de desacato) por ofensa ao art. 13 da CADH (liberdade de pensamento e expressão),⁴⁴ mas, posteriormente, tal entendimento foi revisto pelo próprio STJ em 2017, por meio de sua Terceira Seção,⁴⁵ bem como pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, ao julgar a ADPF nº 496 e concluir pela compatibilidade do artigo 331 do Código Penal com CADH.⁴⁶

Chega-se à (e) quinta inferência: o controle de convencionalidade de normas nacionais é predominantemente vinculado ao posicionamento previamente definido

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário n. 466343*. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgado em 03/12/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Recurso Especial n. 1640084/SP*. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 15/12/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201640084>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). *Habeas Corpus n. 379269/MS*. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 24/05/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20379269>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 496*. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em 22/06/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344491889&ext=.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

sobre a matéria por Tribunais Superiores, como o STF e o STJ. A análise conjunta dos casos em que houve efetivo exercício do controle de convencionalidade, tanto com conclusão pela incompatibilidade quanto pela compatibilidade da norma interna em relação à CADH, revela um padrão decisório convergente: o controle tende a ser acionado, de forma mais consistente, em matérias cuja solução jurídica já se encontra previamente estabilizada no âmbito dos Tribunais Superiores. Esse paralelismo empírico indica que o controle de convencionalidade, no período analisado, não se consolidou como técnica generalizada e prospectiva de revisão vertical das normas internas à luz do Sistema Interamericano, mas operou predominantemente de modo reativo e confirmatório, ancorado em precedentes domésticos de alta autoridade. Em outras palavras, tanto nos casos de afastamento quanto nos de preservação da norma interna, o exercício do controle mostrou-se mais intenso quando o caminho decisório já estava institucionalmente “seguro”, reduzindo custos argumentativos, riscos de dissenso e tensões hierárquicas. O resultado é um uso seletivo da técnica, fortemente dependente de validações prévias do sistema jurídico interno, o que contribui para explicar sua baixa difusão como instrumento ordinário de argumentação judicial no segundo grau da Justiça Federal.

O sexto tópico examinado foi o *grau de referência dos Tribunais Regionais Federais a atos e pronunciamentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Verificou-se que, em 92,38% dos 328 acórdãos que citaram em suas ementas normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, não houve sequer referência à jurisprudência da Corte IDH. O dado contrasta, uma vez mais, com o entendimento consolidado naquele órgão jurisdicional internacional, segundo o qual, desde o julgamento do caso *Cabrera García y Montiel Flores v. México*, em 2010, o exame de convencionalidade dos atos normativos domésticos deve considerar não apenas o texto da Convenção, mas também a interpretação conferida a ela pela própria Corte Interamericana.⁴⁷

Se o conhecimento da jurisprudência internacional mostra-se residual no conjunto das decisões analisadas, a referência a relatórios, resoluções ou medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “CIDH”) é ainda mais rara.⁴⁸ Nesse sentido, constatou-se que, em 98,17% dos acórdãos, não há qualquer menção a tais documentos.

⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C, nº 220, párr. 225.

⁴⁸ Sobre o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com foco na pandemia da COVID-19, ver: HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de

Observa-se, neste ponto, a (f) *sexta inferência: desconsideração prática, pela Justiça Federal, das instâncias competentes do Sistema Interamericano para a interpretação da CADH*. A análise do grau de deferência dos Tribunais Regionais Federais às instâncias interpretativas do SIDH – Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos – revela um padrão consistente de distanciamento em relação aos órgãos competentes para atribuição de sentido à Convenção Americana. Os dados sugerem que a CADH é majoritariamente utilizada pelos Tribunais como um texto normativo isolado, desvinculado de sua dimensão interpretativa institucional. Em termos práticos, a Convenção tende a ser aplicada como um conjunto de enunciados abstratos, sem incorporação sistemática do conteúdo jurisprudencial que, no modelo interamericano, integra o próprio parâmetro normativo vinculante. O resultado é a formação de um repertório decisório em que a CADH pode ser citada – e, por vezes, aplicada –, mas raramente é compreendida como norma densificada pela interpretação autorizada de seus órgãos competentes.

Tal quadro indica baixa permeabilidade do segundo grau da Justiça Federal brasileira às fontes interpretativas do Sistema Interamericano, reforçando a percepção de irrelevância prática – ou de caráter não vinculante – atribuída, na prática decisória, às instâncias interamericanas de interpretação e monitoramento da CADH. Essa conclusão se confirma com dados da pesquisa ampla realizada pelo CNJ e pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná na série *Justiça Pesquisa*. Dentre os resultados do Eixo 1 – Questionários *online* (enviados aos mais de 18 mil magistrados(as) do país), constatou-se que, para 84,91% dos respondentes, “a jurisprudência da Corte IDH não é vinculante ou obrigatória para os juízes nacionais”.⁴⁹

À vista do conjunto dos dados expostos, é possível afirmar que os Tribunais Regionais Federais, embora julguem matérias sensíveis à República e à proteção dos direitos humanos – como direitos de nacionalidade, crimes transnacionais e direitos dos povos originários, entre outras –, ainda aplicam em suas decisões de forma bastante tímida a Convenção Americana e os demais documentos produzidos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Conforme dados extraídos do painel *Justiça em Números* do sítio eletrônico do Conselho Nacional

Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 9, n. 2, p. 371-388, maio/ago. 2022.

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 101. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

de Justiça, no período compreendido entre 2009 e 2021,⁵⁰ que corresponde ao recorte temporal da pesquisa, foram publicados 5.783.642 acórdãos no segundo grau da Justiça Federal. Desse total, como já indicado, apenas 328 mencionaram a CADH ou a Corte IDH em suas ementas.

Isso significa que apenas 0,005% do total de acórdãos proferidos no período fez referência à Convenção Americana como fundamento decisório, não obstante, desde a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Justiça Federal detenha competência constitucional expressa para processar e julgar causas relativas a graves violações de direitos humanos, nos termos do artigo 109, §5º, da Constituição da República. Cabe examinar, no tópico seguinte, se há diferenças comportamentais relevantes entre os cinco Tribunais Regionais Federais e quais as possíveis razões para o déficit de aplicabilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos no âmbito dessas cortes.

4 Comparação da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelos cinco Tribunais Regionais Federais

Realizado o exame geral acerca do comportamento judicial do segundo grau da Justiça Federal brasileira em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, impõe-se a investigação acerca da existência de diferenças relevantes entre os cinco Tribunais Regionais Federais. A pertinência desse recorte decorre, em grande medida, da dimensão continental do Brasil, que implica a coexistência de contextos regionais distintos, marcados por diferenças históricas, sociais e culturais, passíveis de repercutir no modo de atuação jurisdicional dos Tribunais.

O §6º do artigo 27 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias previu a criação de cinco Tribunais Regionais Federais, atribuindo-se ao então Tribunal Federal de Recursos a definição de suas sedes e jurisdições, “levando-se em conta o número de processos e a sua localização geográfica”.⁵¹ O objetivo original desse desenho institucional consistiu, portanto, em assegurar relativo equilíbrio na distribuição do volume de processos entre os Tribunais. No que se refere, contudo, às matérias relacionadas aos direitos humanos e à invocação da Convenção

⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel Justiça em Números*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

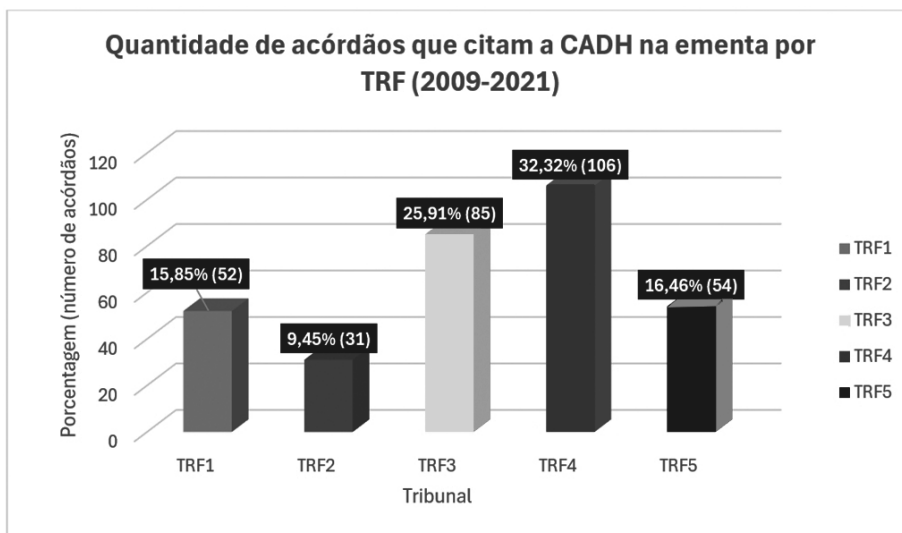
⁵¹ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição da República Federativa do Brasil (1988): “Art. 27. [...] §6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica”.

Americana pelas cortes federais, observa-se a existência de um desequilíbrio numérico relevante.

4.1 Distribuição quantitativa e perfil temático da aplicação da CADH nos TRFs

Do total de acórdãos analisados, aproximadamente um terço deles, correspondente a 32,32%, é proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja jurisdição abrange os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Na sequência, figura o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável por 25,91% do total das decisões examinadas, todas oriundas dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Em seguida, encontra-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que engloba os estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, com 16,46% do total. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com jurisdição sobre os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, responde por 15,85% das decisões analisadas. Por fim, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que compreende os estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, apresenta o menor número absoluto de acórdãos examinados, totalizando 31 decisões, o que corresponde a 9,45% do conjunto.

Figura 7



Fonte: Elaboração própria.

Qualitativamente, as áreas do direito com maior invocação da Convenção Americana variaram de forma relevante entre os Tribunais, evidenciando diferenças regionais significativas. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme apontado pela 5ª edição da série *Justiça Pesquisa* (CNJ), o direito penal respondeu por 50,00% do total de decisões analisadas, seguido pelo direito processual penal, com 30,77%.⁵² No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o direito processual penal assumiu a dianteira, concentrando 38,82% do total, seguido pelo direito penal, com 25,88%. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, o direito processual penal representou 35,19% dos acórdãos, enquanto o direito penal correspondeu a 31,48%. Em síntese, nesses três Tribunais, as áreas do direito com maior incidência de citações à Convenção acompanharam a prevalência temática geral das matérias criminais, conforme já indicado no tópico anterior.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região apresenta o maior desvio em relação a esse padrão, uma vez que o direito administrativo ocupou a primeira posição, com 51,61% das decisões analisadas, seguido pelo direito processual civil, com 32,26%. Ao examinar o total de decisões proferidas por esse tribunal que citam a CADH na ementa (31), observou-se que 24 delas (77,41%) tiveram como relator o desembargador federal Ricardo Perlingeiro, professor titular da Universidade Federal Fluminense. O magistrado é autor de um vastíssimo conjunto de obras sobre temas de direito administrativo e direitos humanos, o que permite inferir que a concentração temática decorre de um fator individual qualificado, associado à trajetória acadêmica e ao repertório dogmático específico de um de seus integrantes. A centralidade do direito administrativo na invocação da CADH nesse Tribunal parece refletir menos uma orientação jurisprudencial consolidada e mais a influência decisiva de um magistrado com elevada especialização na matéria, cuja produção intelectual e sensibilidade teórica para o diálogo entre Administração Pública e direitos humanos se projetam diretamente sobre o conteúdo das decisões relatadas.

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concentra o maior número absoluto de invocações da Convenção Americana (106 das 328 decisões, ou seja, 1/3 do total), o direito penal figurou em primeiro lugar, com 33,96%, seguido pelo

⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 161 *et seq.* Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

direito civil, que correspondeu a 21,70% do total, e pelo direito processual penal, com 16,98% das decisões.

No que se refere às matérias específicas mais frequentemente examinadas nos acórdãos catalogados, os resultados também variam entre os Tribunais, embora acompanhem, em linhas gerais, as áreas do direito predominantes. Nos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões, a matéria mais recorrente foi a violação de garantias judiciais no processo penal. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a prevalência temática recaiu sobre a prisão civil do depositário infiel ou do devedor fiduciante, empatada, em termos numéricos, com a prisão civil por dívida em sentido genérico. Já no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a matéria mais frequentemente identificada foi a violação de garantias no processo administrativo, em 14 acórdãos, sendo 13 deles (92,85%) de relatoria do desembargador federal Ricardo Perlingeiro.

4.2 Formas de aplicação da CADH e exercício de controle de convencionalidade pelos TRFs

Do ponto de vista qualitativo, contudo, o aspecto que despertou maior interesse analítico foi a forma de aplicação da Convenção Americana e dos demais documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos casos concretos. Nesse particular, uma das preocupações centrais da pesquisa consistiu em aferir o grau de familiaridade dos(as) magistrados(as) federais com a técnica do controle de convencionalidade em cada Tribunal, avaliando-se em que medida os órgãos julgadores examinaram a compatibilidade das normas de direito interno com a Convenção Americana, conforme exigido pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sob esse prisma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi aquele que, proporcionalmente, mais exerceu o controle de convencionalidade nos casos envolvendo alegadas violações à Convenção Americana. Nessa Corte, em 53,84% dos acórdãos analisados, o órgão julgador procedeu efetivamente ao exame da compatibilidade da norma de direito interno com a CADH, seja para reconhecer a incompatibilidade entre ambas, com o consequente afastamento da norma doméstica no caso concreto, seja para declarar a sua compatibilidade. Dentre as decisões que empregaram essa técnica, a matéria mais recorrente foi a prisão civil por dívida, que representou 39,28% do total, tendo-se concluído, em todas as ocasiões, pela sua compatibilidade com a Convenção.

Em contraste, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não exerceu o controle de convencionalidade em nenhuma das decisões proferidas sobre a matéria no período compreendido entre 2008 e 2021. Em todos os casos analisados, verificou-se apenas a aplicação direta de normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ou, alternativamente, a sua não aplicação, sem que houvesse exame da compatibilidade da legislação interna com a Convenção Americana.

Considerando-se o conjunto das decisões analisadas nos cinco Tribunais Regionais Federais, observa-se que o controle de convencionalidade foi exercido em 42,07% do total dos acórdãos, configurando-se, portanto, como prática minoritária. Na maioria dos casos, correspondente a 53,93%, houve apenas a subsunção direta do tratado ao caso concreto, seja por meio da referência a direitos nele previstos como fundamento decisório, seja pela negativa, por parte do Tribunal, de que o direito humano invocado teria sido violado, sem a realização de exame de compatibilidade entre norma nacional e a convenção internacional.

Esclareça-se, contudo, que o próprio escopo da pesquisa já se encontrava delimitado a decisões nas quais a Convenção Americana foi expressamente mencionada na ementa, isto é, a um universo decisório em que seria razoável esperar o uso recorrente da técnica do controle de convencionalidade.⁵³ Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 123/2022, estabeleceu de forma expressa a “necessidade” do exercício do controle de convencionalidade das leis internas, conteúdo que a maioria dos(as) magistrados(as) entrevistados(as) na pesquisa geral – 67,31% – declarou conhecer.⁵⁴

Ainda no que se refere ao modo de aplicação dos diplomas internacionais na matéria, mostra-se relevante examinar o grau de deferência dos(as) magistrados(as) à norma internacional de direitos humanos, isto é, o percentual de ocasiões em que houve efetiva tutela do direito invocado no caso concreto com fundamento em dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse aspecto, chama a atenção a situação peculiar do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, embora não tenha exercido a técnica do controle de convencionalidade em

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 290. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 79. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

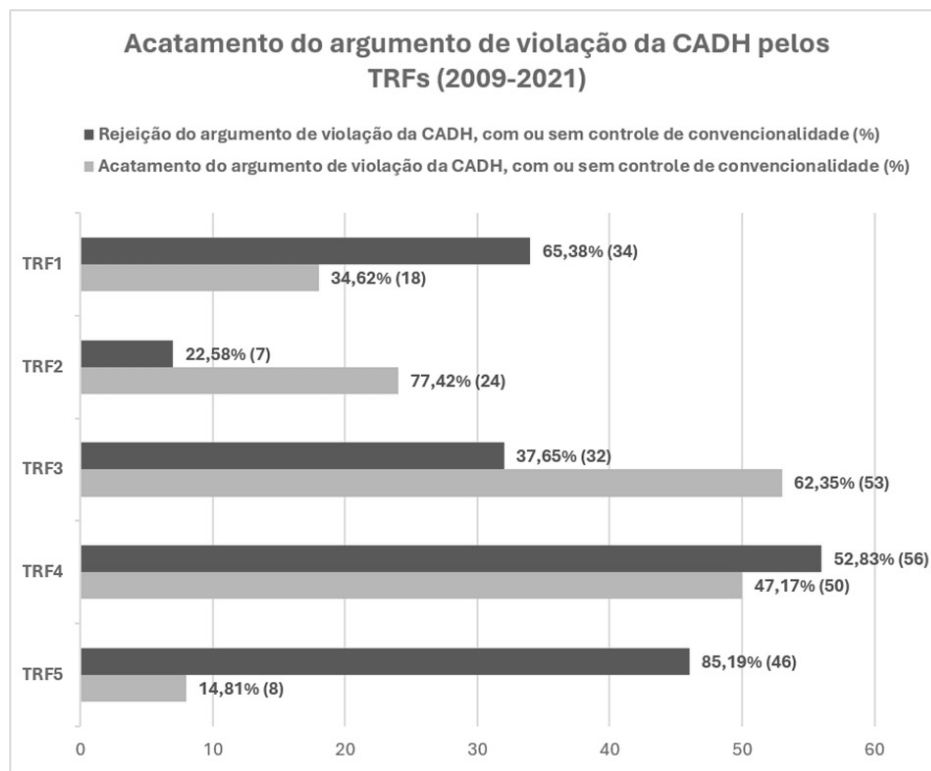
nenhuma das decisões analisadas, conforme já salientado, foi o Tribunal em que mais se verificou a aplicação da Convenção aos casos concretos. Em 77,42% dos acórdãos, houve tutela do direito humano com base na norma convencional, ainda que por via de aplicação direta ao caso concreto (sem análise de compatibilidade de norma doméstica), em contraste com 22,58% das situações em que a aplicação da Convenção foi afastada.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região ocupa a segunda posição nesse recorte. Em 65,38% dos acórdãos examinados, houve tutela do direito humano em debate, seja por meio do exercício do controle de convencionalidade, com conclusão pela incompatibilidade da norma de direito interno com a Convenção, seja mediante a aplicação direta da norma internacional ao caso concreto. No percentual remanescente, correspondente a 34,61% das decisões, a Convenção não foi aplicada diretamente ou, após realizado o controle de convencionalidade, concluiu-se pela compatibilidade da norma doméstica com a Convenção.

Em proporções semelhantes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região figura como o terceiro Tribunal em que mais se tutelou o direito humano invocado nos acórdãos analisados. Nessa Corte, em 62,35% das decisões houve aplicação da Convenção Americana, seja de forma direta, seja após o exame de convencionalidade, ao passo que em 37,65% das ocasiões a tutela fundada na norma convencional foi negada.

Nos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, contudo, o panorama se inverte. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 52,83% dos acórdãos a aplicação da Convenção foi afastada no caso concreto, enquanto em 47,17% das decisões a norma convencional foi aplicada, seja diretamente, seja após o exercício da técnica de controle. O cenário mais restritivo, por sua vez, é observado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual, na ampla maioria dos acórdãos analisados, correspondente a 85,19%, negou-se a tutela do direito humano com fundamento na Convenção Americana, tendo a norma internacional sido aplicada em apenas 14,81% das decisões restantes. Esses dados encontram-se representados no gráfico a seguir.

Figura 8



Fonte: Elaboração própria.

Comparando-se esses resultados com aqueles obtidos no âmbito da totalidade dos Tribunais Estaduais, Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conforme apurado pela 5ª edição da série *Justiça Pesquisa* (CNJ), impõe-se reconhecer que a Justiça Federal brasileira apresenta, em termos gerais, um comportamento judicial relativamente mais deferente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso porque, nos dados agregados da pesquisa geral, verificou-se que, em relação ao acolhimento do argumento de violação de tratado internacional, 62,23% das decisões rejeitaram tal alegação, enquanto apenas 37,77% a acolheram, o que levou à constatação de “uma tendência do Poder Judiciário de não reconhecer a violação das convenções internacionais nos casos em que são invocadas”.⁵⁵ Quando essa mesma análise é restrita à Justiça Federal,

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder*

como já explicitado, o cenário revela-se mais equilibrado, uma vez que 46,65% das decisões rejeitaram o argumento de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, ao passo que 53,35% o acolheram.

No âmbito específico dos Tribunais Regionais Federais, o destaque recai sobre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Essa Corte foi a que, proporcionalmente, mais exerceu a técnica de controle de convencionalidade em suas decisões, ao mesmo tempo em que figurou como a segunda em que mais se acolheu o argumento de violação à Convenção Americana. Ficou atrás apenas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, embora tenha apresentado o maior percentual de aplicação direta da Convenção, não exerceu o controle de convencionalidade em nenhuma das decisões analisadas.

À vista desses elementos, conclui-se que a análise conjunta do índice de realização do controle de convencionalidade, de um lado, e do reconhecimento – ou não – de violação à Convenção Americana, de outro, é indispensável para compreender o modo como os Tribunais aplicam a CADH nos casos concretos. Em linhas gerais, contudo, mais do que diferenças marcantes, observa-se a existência de padrões amplamente semelhantes entre os cinco Tribunais Regionais Federais, na medida em que a menção à Convenção Americana e a outros diplomas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos permanece diminuta quando comparada ao universo total de acórdãos proferidos, sem recorte temático, no mesmo período analisado pela pesquisa.

Nesse ponto, o cenário aproxima-se daquele identificado nos Tribunais Estaduais. No âmbito da pesquisa geral, abrangendo todo o Poder Judiciário brasileiro, 50,14% dos(as) magistrados(as) que responderam ao questionário *online* declararam não conhecer, não ter estudado ou jamais ter aplicado a Convenção Americana de Direitos Humanos em suas decisões. Em contraste, apenas 7,5% afirmaram conhecer e aplicar o tratado com regular frequência. No conjunto das entrevistas semiestruturadas, 54,29% dos(as) julgadores(as) declararam espontaneamente não costumarem aplicar as normas da Convenção em seus processos.⁵⁶

No que se refere especificamente ao conhecimento e à aplicação da técnica do controle de convencionalidade, os dados revelam um quadro ainda mais

Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2023. p. 301. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 286. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

preocupante. A maioria significativa dos(as) magistrados(as) respondentes – 79,81% – declarou não conhecer, nunca ter estudado de modo aprofundado ou jamais ter aplicado essa técnica em suas decisões. Dentre os juízes e juízas entrevistados(as), apenas 12,86% afirmaram espontaneamente já ter exercitado o controle de convencionalidade em casos concretos.⁵⁷ Quanto à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é expressivo o percentual de 84,91% dos(as) magistrados(as) respondentes que assinalaram não considerá-la vinculante ou obrigatória para a magistratura brasileira.⁵⁸

Em síntese, mais do que variações regionais, os dados indicam que a magistratura nacional – incluídos os juízes e juízas federais – ainda se encontra atravessada por compreensões marcadamente conservadoras no que tange à aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Não por outra razão, cerca de um terço dos respondentes do questionário geral (30,34%) apontou a soberania nacional como óbice jurídico à aplicação, em suas decisões, de tratados de direitos humanos e da jurisprudência de Cortes internacionais. Paralelamente, 41,37% indicaram o livre convencimento do magistrado como fundamento legítimo para a não aplicação desses diplomas.⁵⁹

Diante dessas constatações, não se identifica, nos dados apresentados, qualquer panorama substancialmente distinto no âmbito dos cinco Tribunais Regionais Federais analisados, sobretudo quando se considera a baixíssima proporção de decisões que efetivamente mencionaram a Convenção Americana em suas ementas. Para fins comparativos, apenas o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no mesmo período, proferiu quase o dobro de acórdãos na temática quando comparado ao total somado dos cinco TRFs, o que reforça a conclusão de que, na Justiça Federal brasileira, ainda é longa a trajetória necessária para a consolidação de uma prática decisória consistente em matéria de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 289. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 288. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. p. 99-100. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

A comparação entre os cinco Tribunais Regionais Federais revela que as diferenças regionais mais relevantes não residem propriamente na frequência de menção à Convenção Americana de Direitos Humanos, mas, sobretudo, na forma como essa norma internacional é incorporada ao raciocínio decisório. Os dados indicam que a CADH pode operar, nos distintos Tribunais, ora como mero parâmetro argumentativo de reforço, ora como fundamento normativo efetivo, ora ainda como critério estruturante de controle de validade das normas internas, por meio da técnica do controle de convencionalidade.

Sob esse prisma, destaca-se o Tribunal Regional Federal da 1ª Região como aquele que apresenta o padrão mais consistente de articulação entre técnica decisória e resultado jurisdicional. Trata-se da Corte que, proporcionalmente, mais exerceu o controle de convencionalidade e que, ao mesmo tempo, figura entre aquelas que mais reconheceram a violação à Convenção Americana nos casos concretos. Esse dado sugere um ambiente decisório no qual a norma internacional não apenas é invocada, mas efetivamente integrada à estrutura de validade do direito aplicável, mediante exame explícito da compatibilidade vertical entre normas internas e a CADH.

Em contraste, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região apresenta um padrão singular, marcado por elevado índice de tutela dos direitos humanos com base na Convenção Americana, combinado, entretanto, com a completa ausência de exercício do controle de convencionalidade no período analisado. Esse resultado revela uma dissociação relevante entre deferência material à norma internacional e emprego da técnica própria do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em outras palavras, a CADH ingressa no discurso decisório desse Tribunal como norma diretamente aplicável, mas não como parâmetro de controle da validade das normas internas, o que evidencia uma incorporação substantiva sem correspondente sofisticação técnica.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, por sua vez, situam-se em posições intermediárias ou restritivas, variando tanto quanto à frequência de exercício do controle de convencionalidade quanto ao reconhecimento de violação à Convenção Americana. Em especial, chama a atenção o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual se verifica o menor grau de deferência à norma internacional, com ampla maioria de decisões afastando a aplicação da CADH no caso concreto, o que indica um padrão decisório mais resistente à incorporação efetiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Outro aspecto relevante evidenciado pela comparação diz respeito às diferentes “portas de entrada” temáticas pelas quais a Convenção Americana é

acionada em cada Tribunal. Enquanto nos TRFs das 1ª, 3ª e 5ª Regiões predomina a invocação da CADH em matérias penais, especialmente relacionadas às garantias judiciais no processo penal, no TRF4 sobressai a temática da prisão civil, fortemente condicionada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Já no TRF2, a incidência da Convenção ocorre majoritariamente em matérias de direito administrativo, notadamente em casos de alegada violação de garantias no processo administrativo. Esses distintos vetores temáticos contribuem para explicar as variações observadas quanto ao uso da técnica e quanto ao resultado decisório.

Finalmente, registre-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por concentrar aproximadamente um terço do universo total de acórdãos analisados, exerce influência significativa sobre os resultados agregados da Justiça Federal. Assim, o seu padrão decisório – que apresenta leve predominância de afastamento da aplicação da Convenção – possui potencial para condicionar de modo relevante a leitura global do comportamento da Justiça Federal em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Considerados em conjunto, os dados permitem afirmar que a variação observada dentro do segundo grau da Justiça Federal não se explica apenas por diferenças regionais abstratas, mas pela combinação entre três elementos: (i) a matéria que aciona a invocação da CADH; (ii) a incorporação (ou não) da técnica do controle de convencionalidade; e (iii) a disposição decisória para reconhecer a violação ao tratado no caso concreto. Ainda que existam diferenças relevantes entre os Tribunais Regionais Federais nesse plano comparativo, subsiste uma semelhança estrutural decisiva: a baixa capilaridade do Direito Internacional dos Direitos Humanos no universo total da jurisdição federal, especialmente quando se considera o número global de acórdãos proferidos no período sem qualquer recorte temático.

5 Conclusões

1. O estudo analisou empiricamente o modo como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) é utilizada na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª a 5ª Região, no período de 3 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2021, identificando em que medida esses acórdãos aplicam a CADH como norma diretamente incidente, a utilizam como parâmetro de controle de compatibilidade normativa (controle de convencionalidade) ou afastam sua

incidência, bem como avaliando o grau de incorporação das interpretações da CADH realizadas pela CIDH e pela Corte IDH.

2. A pesquisa empírica que fundamenta esse recorte partiu de um banco geral de 4.978 acórdãos (de 26 Tribunais de Justiça, cinco TRFs, STJ e STF), identificados por busca exclusivamente nas ementas das expressões “Convenção Americana”; “Convenção Interamericana”; “Pacto de São José”; “Pacto de San José”; “convencionalidade”; e “Corte Interamericana”, com inclusão apenas de decisões colegiadas com inteiro teor disponível. Desse universo, o subconjunto examinado neste artigo corresponde a 328 acórdãos do segundo grau da Justiça Federal (TRFs da 1ª a 5ª Região).

3. O primeiro resultado relevante foi a distribuição por áreas do direito: direito penal (30,79% – 101 decisões), direito processual penal (27,44% – 90), direito civil (16,16% – 53), direito administrativo (12,50% – 41), direito processual civil (5,79% – 19) e outras áreas (24 decisões). Quando consideradas conjuntamente direito penal, direito processual penal e execução penal, obtiveram-se 60,36% das decisões (198). Extraiu-se desses dados a (a) primeira inferência: *concentração da aplicação da CADH em matéria penal*.

4. A (b) segunda inferência consistiu na *baixa aplicabilidade da CADH nas áreas do direito que representam o maior volume de processos da Justiça Federal*. Observou-se que temas de direito previdenciário (duas decisões) e direito tributário (duas decisões), somados, corresponderam a apenas 1,22% (quatro decisões) do universo de decisões dos TRFs (328) em que a CADH foi citada na ementa.

5. No recorte por matérias, destacaram-se: violações de garantias judiciais no processo penal (25,61% – 84); prisão civil do depositário infiel ou do devedor fiduciante (16,16% – 53); prisão civil por dívida (13,11% – 43); crime de desacato (7,93% – 26); e violações de garantias no processo administrativo (4,88% – 16).

6. No recorte por direitos humanos debatidos, o direito mais frequente foi o direito à liberdade pessoal, com ênfase na proibição da prisão civil por dívida, em 28,96% das decisões (95). Em seguida: liberdade de pensamento e expressão (9,45%) (majoritariamente no debate sobre crime de desacato), direito da pessoa presa de ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz (8,84% – 29) (audiência de custódia), e garantias judiciais em sentido amplo (7,62% – 25).

7. Quanto à iniciativa de invocação da CADH: em 195 acórdãos (59,45%), a CADH foi invocada pelas partes; em 77 (23,47%), foi introduzida de ofício; e em 17,07%, não foi possível identificar a iniciativa apenas pela leitura do voto.

8. Quanto à CADH como fundamento decisório, verificou-se que, em 53,35% dos casos, a norma convencional não foi utilizada como fundamento; em 27,13%,

foi fundamento concorrente com normas de direito interno; e em 19,51%, foi fundamento único (autônomo). Restrito o universo às decisões que efetivamente utilizaram a CADH como fundamento (153 acórdãos), observou-se 58,16% de fundamento concorrente com normas nacionais e 41,83% de fundamento único. Chegou-se aqui à (c) terceira inferência: *caráter acessório da utilização da CADH na fundamentação das decisões e papel reduzido como norma autônoma de tutela de direitos*.

9. A combinação entre o dado quantitativo (predomínio de utilização da CADH como fundamento concorrente com normas nacionais) e a justificativa identificada nas entrevistas da pesquisa ampla (sobreposição material entre disposições da CADH e da Constituição) permitiu extrair a (d) quarta inferência: *a utilização predominantemente acessória da Convenção Americana na fundamentação das decisões judiciais decorre, em parte, da percepção de sobreposição material entre as disposições protetivas da CADH e aquelas previstas na Constituição da República*.

10. Sobre a forma de aplicação, apurou-se que: em 30,49% das decisões, não houve exame de convencionalidade nem aplicação da CADH; em 27,44%, houve aplicação direta da CADH ao caso, sem exame de compatibilidade de norma nacional; em 19,21%, houve controle de convencionalidade de norma nacional com conclusão pela sua incompatibilidade com a CADH; e em 22,87%, houve controle de convencionalidade de norma de direito interno com conclusão pela sua compatibilidade com a CADH. Analisando de forma conjunta os resultados em que prevaleceu a convenção no caso e aqueles em que a previsão convencional foi afastada, a norma de direitos humanos prevaleceu no caso concreto (aplicação direta ao caso ou afastamento da norma interna após controle de convencionalidade) em 53,35% (175), e não prevaleceu em 46,65% (153).

11. Nos 63 acórdãos em que houve controle de convencionalidade de norma nacional com conclusão pela sua incompatibilidade com a CADH, em 80,95% (51 decisões) a matéria foi prisão civil por dívida do devedor fiduciante ou do depositário infiel. Nos casos em que houve exame de convencionalidade de norma de direito interno com conclusão pela sua compatibilidade com a convenção, a matéria mais recorrente foi o crime de desacato, com 34,67% desses casos. Em ambos os casos, já havia posicionamento do STF no mesmo sentido. Chegou-se à (e) quinta inferência: *o controle de convencionalidade de normas nacionais é predominantemente vinculado ao posicionamento previamente definido sobre a matéria por Tribunais Superiores, como o STF e o STJ*.

12. Quanto ao grau de deferência dos TRFs às instâncias interpretativas do Sistema Interamericano, constatou-se que, em 92,38% dos 328 acórdãos, não houve referência à jurisprudência da Corte IDH e que, em 98,17%, não houve qualquer menção a relatórios, resoluções ou medidas cautelares da Comissão Interamericana. Observou-se, neste ponto, a (f) sexta inferência: *desconsideração prática, pela Justiça Federal, das instâncias competentes do Sistema Interamericano para a interpretação da CADH.*

13. O recorte comparativo entre TRFs evidenciou desequilíbrio quantitativo: TRF4 (32,32%), TRF3 (25,91%), TRF5 (16,46%), TRF1 (15,85%) e TRF2 (9,45%). No perfil temático, TRF1, TRF3 e TRF5 reproduziram a prevalência de matéria criminal, enquanto o TRF2 apresentou o maior desvio, com predominância de direito administrativo (51,61%) e processo civil (32,26%), e forte concentração de relatoria de casos com referência à CADH na ementa (24 de 31 acórdãos – 77,41%) por um desembargador federal com trajetória acadêmica e ampla produção bibliográfica especializada nas matérias de direitos humanos e direito administrativo. O cenário, fortemente associado à atuação de um relator com especialização e produção acadêmica destacadas na área, sugere que fatores pessoais qualificados podem condicionar a porta temática de entrada da CADH na jurisprudência do tribunal.

14. Do ponto de vista das formas de aplicação e do controle de convencionalidade, o TRF1 foi o que, proporcionalmente, mais exerceu a técnica (53,84% de seus acórdãos), ao passo que o TRF2 não a exerceu em nenhuma decisão no período. Considerados os cinco TRFs, o controle de convencionalidade ocorreu em 42,07%, sendo majoritário o conjunto de decisões que citam a CADH nas ementas, mas não realizam exame de compatibilidade de normas nacionais com a convenção (53,93%).

15. Quanto ao acolhimento da tutela do direito humano com prevalência da previsão da CADH no caso concreto, os resultados variaram: TRF2 (77,42% de tutela), TRF1 (65,38%), TRF3 (62,35%), TRF4 (com predominância de afastamento da CADH no caso: 52,83%) e TRF5 (padrão mais restritivo, com afastamento da CADH em 85,18% e aplicação em 14,81%). Esses dados, lidos conjuntamente com a distribuição temática e com a (in)existência de controle de convencionalidade, mostraram que as diferenças mais relevantes entre TRFs se concentram menos na frequência de menção e mais no modo de incorporação da CADH ao raciocínio decisório.

16. Por fim, considerando o universo decisório do segundo grau federal no período (5.783.642 acórdãos publicados entre 2009 e 2021) e o número

de decisões que mencionaram a CADH/Corte IDH na ementa (328), concluiu-se que a referência à Convenção permaneceu residual (0,005% dos casos), o que reforça, em escala institucional, o diagnóstico empírico central: apesar de a CADH integrar o ordenamento e de o controle de convencionalidade ser exigível tanto pela jurisprudência da Corte IDH quanto pela Recomendação nº 123/2022 do CNJ, os Tribunais Regionais Federais ainda não utilizam com frequência o Direito Internacional dos Direitos Humanos em sua prática jurisdicional cotidiana.

Referências

ACUÑA, Juan Manuel. El impacto de la doctrina del control de convencionalidad en el sistema difuso de control de constitucionalidad en México. *Revista de Investigaciones Constitucionais*, Curitiba, vol. 11, n. 3, e270, set./dez. 2024.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Democracia e autoritarismo: armadilhas do processo constituinte brasileiro. *Revista de Investigaciones Constitucionais*, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 451-476, maio/ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel Justiça em Números*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022*. Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Recurso Especial n. 1640084/SP*. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 15/12/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201640084>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). *Habeas Corpus n. 379269/MS*. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 24/05/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20379269>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 496*. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em 22/06/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344491889&ext=.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário n. 466343*. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgado em 03/12/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 21 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2022*. 19 ed. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006, Serie C, nº 154.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C, nº 220.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguay*. Sentencia de 24 de Febrero de 2011, Serie C, nº 221.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*. Sentencia de 24 de noviembre de 2006, Serie C, nº 158.

GARCÍA LÓPEZ, Luisa Fernanda. Constitucionalidad y convencionalidad en Colombia: el diálogo entre las cortes. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 83, p. 31-50, jan./mar. 2021.

GODINHO, Thiago José Zanini. Os tratados e sua relação com terceiros Estados. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 54, p. 213-248, jan./jun. 2009.

GUSSOLI, Felipe Klein. Controle de convencionalidade pela função administrativa: argumentos favoráveis. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 11, n. 1, e255, ene./jul. 2024.

GUSSOLI, Felipe Klein. Espécies de controle de convencionalidade: uma proposta de classificação. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 12, n. 2, e514, maio/ago. 2025.

GUSSOLI, Felipe Klein. Fundamentos da técnica de controle de convencionalidade. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 277-311, jan./mar. 2025.

GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019.

HACHEM, Daniel Wunder. La convencionalización del Derecho Administrativo en Latinoamérica. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 9, n. 2, p. 209-251, jul./dic. 2022.

HACHEM, Daniel Wunder; JURUENA, Cynthia Gruending; FRITSCHKE, Bruna. A proteção de direitos humanos das mulheres pelo Poder Judiciário mediante aplicação de tratados internacionais: análise empírica da jurisprudência brasileira. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 19, n. 1, e4898, jan./abr. 2023.

HACHEM, Daniel Wunder; PRIGOL, Natalia Munhoz Machado; SILVA, Lucas Reis da; ANDRADE, Gabriel Eduardo de. *Dados de pesquisa - Aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelos Tribunais Regionais Federais (2009-2021): uma análise empírica*. Figshare [dataset]. DOI: <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.30957089>.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 9, n. 2, p. 371-388, maio/ago. 2022.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Hierarquia dos tratados internacionais em face do ordenamento jurídico interno: um estudo sobre a jurisprudência do STF. *Revista ESMAFE*, Recife, v. 14, p. 145-164, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Internacional Público*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. O §2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. A suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENDOZA, Hugo Andrés Arenas. El caso de Gustavo Petro vs. Colombia: un estudio de convencionalidad y constitucionalidad. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 35-61, out./dez. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMÍREZ, Hugo Saúl. Pro persona: fundamento y sentido de la primacía jurídica de la humanidad. *Revista de Investigaciones Constitucionais*, Curitiba, vol. 8, n. 2, p. 387-405, maio/ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Considerações a respeito das relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 325-344, jul./dez. 2011.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

HACHEM, Daniel Wunder; PRIGOL, Natalia Munhoz Machado; SILVA, Lucas Reis da; ANDRADE, Gabriel Eduardo de. Aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelos Tribunais Regionais Federais (2009-2021): uma análise empírica. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 102, p. 113-160, out./dez. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i102.2243.
